



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**JOAB BRAGA DOS SANTOS**

## **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**NO ÂMBITO DA LEI FICHA LIMPA  
(LEI COMPLEMENTAR 135/2010)**

Campina Grande - PB  
Dezembro / 2010

**JOAB BRAGA DOS SANTOS**

**PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA  
NO ÂMBITO DA LEI FICHA LIMPA  
(LEI COMPLEMENTAR 135/2010)**

Monografia apresentada como requisito parcial para aprovação no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso-TCC no curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas CCJ/UEPB. Orientador: Prof. Plínio Nunes de Souza

Campina Grande - PB  
Dezembro/ 2010

S237p

Santos, Joab Braga dos.

Princípio da presunção de inocência no âmbito da lei  
ficha limpa [manuscrito] / Joab Braga dos Santos. – 2010.

96 f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, 2010.

“Orientação: Prof. Esp. Plínio Nunes Souza,  
Departamento de Direito Público”.

1. Direito eleitoral I. Título.

21. ed. CDD 342.07

JOAB BRAGA DOS SANTOS

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA  
NO ÂMBITO DA LEI FICHA LIMPA  
(LEI COMPLEMENTAR 135/2010)

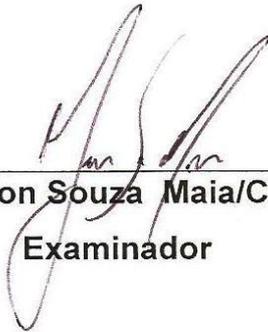
APROVADA EM: 07 / 12 / 2010

BANCA EXAMINADORA



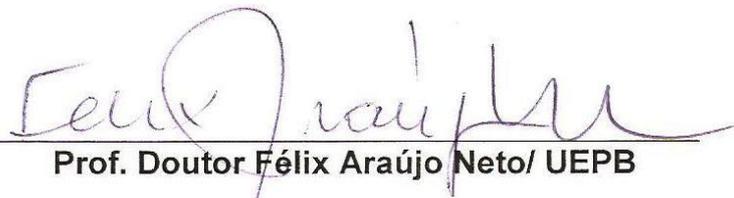
Prof. Especialista Plínio Nunes Souza

Orientador



Prof. Especialista Jardon Souza Maia/CESREI /FACULDADE

Examinador



Prof. Doutor Félix Araújo Neto/ UEPB

Examinador

*Ao Pai criador do universo, sem o qual não  
teria me concedido a família que tenho (meus  
pais, irmãos, esposa Stenia e filho Savigny  
Braga)*

*“O que mais preocupa não é o grito dos violentos, nem dos corruptos, nem dos desonestos, nem dos sem-caráter, nem dos sem-ética. O que mais preocupa é o silêncio dos bons” (Martin Luther King)*

## RESUMO

Intitulado “Princípio da Presunção de Inocência, no âmbito da Lei Ficha Limpa” (Lei Complementar 135/2010), esse trabalho, nos fez procurarmos traçar um perfil, de modo que abrangesse, numa escala evolutiva, desde o Antigo Regime, passando pela Revolução Francesa, até chegarmos hoje, todo o ordenamento jurídico pátrio, em particular, os princípios que norteiam nossa Carta Federal, tais como: Insegurança jurídica, irretroatividade da lei, anualidade da lei, proporcionalidade, devido processo legal e *bis in idem*. Muito tempo decorreu, para se edificar conceitos e preceitos constitucionais. Agora, depois de toda essa trajetória, uma Lei Complementar chega pondo tudo ao chão, como não existisse o instituto do trânsito em julgado. Desconhece a referida lei, que temos em nosso ordenamento, uma Norma Fundamental implícita, que teve em sua gênese, um fundo histórico. Analiticamente, podemos constatar com muita precisão, que houve grandes confrontos entre o referido diploma (LC135/2010) e alguns postulados constitucionais que, absurdamente, deixaram de ter aplicabilidade no plano primário, sendo, portanto, desconsiderados, quando necessário, no devido processo legal. Constatamos, na prática, candidatos condenados, que prestaram contas ao judiciário, mas tiveram suas sanções ampliadas, tornando-se vítimas em dose dupla pelo mesmo fato. (*no bis in idem*). Essa é, insensivelmente, a segurança jurídica, que causa maior instabilidade do sistema jurídico brasileiro. Os choques de entendimentos entre os Tribunais, revelam, ainda mais, a fragilidade da segurança jurídica, proporcionando, drasticamente, uma insatisfação generalizada da classe política, que é o alvo principal. Com essa defesa, não estamos imprimindo proteção aos usurpadores do patrimônio público, contudo, estamos mostrando a falta de compromisso das instituições com nossa ordem jurídica que se sobrepõe a todos brasileiros. Por inoperância, ou mesmo por incompetência, a solução para a problemática não foi ainda encontrada pelos órgãos competentes, visto que uma celeuma foi gerada na seara do Judiciário. Indubitavelmente, não podemos negar, nem mesmo omitir a intenção originária das instituições organizadoras e propulsora do Projeto de Lei Complementar nº 58/2010, encaminhado ao Congresso Nacional, entretanto, mereceu maior precaução legislativa, pois a citada Casa Legislativa foi também afrontada pelo clamor social, em pleno período de eleição, que se obrigou, a externar uma resposta sem a devida cautela.

**PALAVRAS-CHAVES:** PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, LIBERDADE POLÍTICA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

## ABSTRACT

Titled "Principle of Presumption of Innocence and the Law Ficha Limpa" (Complementary Law 135/2010), this research tried to draw a profile an evolutionary scale, since the Old Times, through the Revolution French, until the modern present, all the Brazilian legal system, in particular, the principles that guide our Federal Constitution, such as: Legal uncertainty, non-retroactivity of the law, annual nature of the law, proportionality, due process and bis in idem. Much time has elapsed, to solidify concepts and constitutional principles. Now, after all this history, a Complementary Law arrives to finish everything, as does not exist the definite legal decision. This Law does not know, we have in our legal system, a basic implicit rule, which had its essence a historical background. Analytically, we can observe with great precision were many clashes between the law (LC135/2010) and some constitutional postulates which, absurdly, did not apply to the primary plan, being not considered when is necessary, in the due process. We noted, in practice, candidates sentenced, who provided their legal bills to the justice, but had expanded their sanctions, becoming victims in a double dose for the same act (In bis in idem). This is insensibly the legal certainty, which results in a bigger instability in the Brazilian legal system. The shock of different opinions between the courts, shows, even more, the fragility of legal certainty, providing drastically a dissatisfaction of the political class, which is the most important target. With this defense, we are not showing a protection to abusers of the public property, however, we are showing the miss of commitment of the institutions with our legal system and with all Brazilians. By inaction, or even incompetence, the solution to this problem has not yet been found by the competent institutions, because the big discussion about this in the Judiciary Power. Undoubtedly, we cannot deny the original intention of the organizers institutions and promoters of the Complementary Law Project, submitted to Congress, however, deserved more precautionary of the legislation, because the Legislative House was also confronted by the public opinion, during the election time, which was forced to express a reply without a due precaution.

Key - words: PRESUMPTION OF INNOCENCE POLITICAL FREEDOM HUMAN DIGNITY.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA EVOLUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....</b>	<b>15</b>
<b>1.2 CONCEITO .....</b>	<b>15</b>
<b>3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ELEITORAL E PENAL) .....</b>	<b>17</b>
3.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CAMPO ELEITORAL .....	17
3.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CAMPO PROCESSUAL PENAL .....	21
<b>4 PRÍNCIPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS À LC 135/2010 .....</b>	<b>22</b>
4.1 PRINCÍPIO DA ANUALIDADE OU ANTERIORIDADE ELEITORAL .....	22
4.2 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI .....	25
4.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA .....	26
4.4 PRINCÍPIO DO <i>NO BIS IN IDEM</i> .....	28
4.5 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	30
<b>5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA INELEGIBILIDADE .....</b>	<b>34</b>
<b>6 INELEGIBILIDADE (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL) .....</b>	<b>35</b>
6.1 INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL .....	35
6.2 INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL .....	36
<b>7 CASOS EMBLEMÁTICOS E CONCRETOS DE INELEGIBILIDADE .....</b>	<b>39</b>
7.1 UM PARALELO ENTRE: JOAQUIM RORIZ E JADER BARBALHO .....	39
7.1.1 O caso Joaquim Roriz (candidato ao governo do Distrito Federal) .....	39
7.1.2 O caso Jader Barbalho (candidato ao Senado pelo Pará) .. .....	50
7.2 UM PARALELO ENTRE: CÁSSIO E RONALDO LESSA.....	55
7.2.1 O caso Cássio Cunha Lima (candidato ao senado pela Paraíba) .....	55
7.2.2 O Caso Ronaldo Lessa (candidato ao governo de Alagoas) .....	62
<b>8 POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE .....</b>	<b>64</b>
<b>9 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>65</b>
<b>10 PONTOS CONTROVERTIDOS DA LEI FICHA LIMPA (LC135/2010) .....</b>	<b>67</b>
<b>11 POSIÇÃO QUANTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 .....</b>	<b>72</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>78</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>80</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como foco principal, a polêmica das questões elegíveis e/ou inelegíveis, no âmbito da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

O tema escolhido, Princípio da Presunção de Inocência no âmbito da “Lei ficha Limpa” nos trás outros vários questionamentos, quanto à segurança jurídica, o princípio da anualidade, e retroatividade da lei, dentre outros princípios de ordem constitucionais.

Procuramos delimitar o tema, enfocando apenas um princípio, entretanto não podemos afastar os demais que tem alta relevância no problema ora apresentado, bem como na solução a ser buscada.

Com a promulgação da Lei Complementar em 04 de junho de 2010, apenas 06 dias do início do período convencional (10 a 30 de junho) nos fez pensar nesse trabalho que estamos propondo. Com isso, constatamos a necessidade de dirimir dúvidas, solucionar problemas, criar hipóteses ante os conflitos gerados na comunidade política de todo o país.

O princípio norteador deste trabalho (presunção de inocência) tem o escopo de delimitar o tema proposto, sobre os demais contidos na Constituição.

Assim, outros aspectos de incidência da Lei Ficha Limpa sobre as condições de elegibilidade poderão ser abordados, com visões das mais diversificadas possíveis, o que faz gerar críticas construtivas ou destrutivas.

Em linhas gerais, procurou-se metas a serem alcançadas neste trabalho, quando se desenvolve no item 1, o princípio da Presunção de inocência e seu histórico, buscando a partir então, sua formação conceitual, dando suporte em toda edificação do sistema jurídico.

No item 3, mostramos a incidência do referido princípio norteador do trabalho, que se constitui no título da monografia, bifurcando-se, de um lado, o direito Processual Penal e do outro, o Direito Eleitoral, com maior ênfase neste último, fazendo-se um paralelo de seus efeitos e aplicabilidade jurídica, embora ambos tratem da mesma gênese, quando se refere aos direitos fundamentais.

Nesses pontos, objetivamente, traçamos diferenças da liberdade privativa do ser humano, no âmbito Processual Penal, bem como a subtração negativa do direito de exercer a capacidade passiva eleitoral (inelegibilidade). Não deixando, portanto, de serem ambos, direitos e garantias fundamentais, insculpidos no art. 5º da CF/88.

Noutro item, focamos os princípios relevantes, que estão, inerentemente, correlacionados com a Lei Ficha Lima, dentre os quais trazendo posições inusitadas com efeitos positivos e negativos, gerando, portanto, uma celeuma no âmbito do Judiciário.

Exemplificando, detalhadamente, tem-se, no item 7, as inelegibilidades de quatro “casos” emblemáticos e representativos, tais como: as candidaturas de Joaquim Roriz em paralelo a de Jader Barbalho, o primeiro candidato ao governo do Distrito Federal e o segundo ao Senado pelo Estado do Pará. Noutra diretriz, o candidato ao Senado pelo Estado da Paraíba, Cássio Cunha Lima, e Ronaldo Lessa que disputou o governo de Alagoas, ambos, com situações jurídicas semelhantes, entretanto, julgados diferentes.

Mostramos nos itens 8 e 9, as posições adotadas no Tribunal Superior Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal, com suas respectivas polêmicas

Nesse diapasão, ao final, nos posicionamos a respeito da aplicabilidade ou não da Lei Complementar 135/2010, nas eleições deste ano, aludindo-se aos princípios constitucionais, que foram ou não, em algumas circunstâncias, aplicadas aos casos concretos, pelo que, aparentemente, teve efeitos substanciais, atropelando nosso ordenamento jurídico.

## 1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA E SUA EVOLUÇÃO

Historicamente o artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Paris 1789) abraçada pelos reflexos da Revolução Francesa e do Iluminismo, ganhou dimensão em toda Europa e logo mais intercontinentais. Com isso, gerou em várias nações preceitos constitucionais de um Estado Democrático de Direito, a exemplo da nossa Carta Magna que no artigo 5º inciso LVII da Constituição Federal de 1988 preceitua “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LVII).

Muito antes de integrar nossa Carta Maior de 1988, nossas jurisprudências e doutrinas já consagravam esse princípio como sendo o protetor da não-culpabilidade do suposto infrator, resguardando, portanto, o outro princípio do contraditório e da ampla defesa, dando mais vida à dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, trazemos à colação, o que dispõe o artigo XI, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos sobre o princípio focado em:

“Art. XI, nº 1, Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não prove sua culpabilidade, conforme a lei e em juízo público no qual sejam asseguradas as garantias necessárias à defesa”.

O Pacto de São José da Costa Rica, denominada, oficialmente, de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aborda o princípio, em sua essência, de forma quase idêntica ao postulado supracitado, senão vejamos:

“Artigo 8º, nº 2. “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma a sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (texto extraído do site [www.tex.pro.br/.../pactodesãojosedacostarica](http://www.tex.pro.br/.../pactodesãojosedacostarica)).

Observa-se que o Antigo Regime representava a monarquia e o Estado Absoluto, no qual para o povo havia apenas deveres, sem direitos ou garantias.

As classes sociais dessa época que eram a nobreza (senhores feudais e rei), o clero (Papa e padres) e a burguesia (comerciantes).

O rei era considerado uma divindade e como ser superior, podia concentrar todas as funções estatais, declarar guerra ou paz, mandar para a prisão qualquer pessoa sem processo algum, administrar e governar, legislar e até diminuir os efeitos das leis, com poderes absolutos.

Desta feita, por não possuir direito e nem tampouco garantias individuais, a classe abastada, que formava o povo, era a escória da escória e por mais que demonstrasse a prática de ato ilícito, prevalecia a vontade do soberano, pois o sistema não era acusatório e sim o da vontade do rei e das castas superiores.

Assim, naquela época não existia direitos e garantias individuais, não havia, portanto, sistema acusatório, prevalecendo sempre a vontade dos soberanos e das classes mais abastadas. Vejamos:

“A **dominação do homem pelo homem era absoluta** e a justiça era a palavra em desuso naquela época, o que gerou uma série de revoltas por parte dos menos afortunados (o povo), **até culminar na Revolução Francesa em 1789.**” (MATTOS, Mauro Roberto Gomes, Princípio da Presunção de Inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro de candidaturas políticas(‘Ficha Limpa’), Jus Navegandi, Teresina, ano 15, Nº 2609, 23.08.2010) grifei.

A Revolução Francesa representou uma mudança vertiginosa dos conceitos do antigo regime, para um Estado Democrático de Direito, no qual o ordenamento se compatibilizou com a democracia, tudo em consonância com o princípio da legalidade e demais princípios.

O povo tornou-se soberano, cuja soberania não reside mais com o rei e sim com a nação, dentro de um processo democrático. Senão vejamos *in verbis*, a tradução do artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane da nação”.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é resultante das triunfantes lições de Cesare Bonesana e de Marquês de Beccaria, que em sua obra “Dos delitos e das penas”, publicada em 1764, afirmava a necessidade de se atribuir aos acusados direitos e garantias.

Portanto, com vistas aos preceitos fundamentais, nos assinala Beccaria, senão vejamos:

**“Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas** lhe pode retirar a proteção pública, depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada. (...)”

“(..) Aí está uma propositura muito simples: ou o crime é certo, ou é incerto. Se é certo, apenas deve ser punido com a pena que a lei fixa, e (...). Se o crime é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? **(BACCARIA, Dos Delitos e das Penas, Editora Martin Claret, São Paulo. 2003, p. 37 (grifei).**

A presunção de inocência do cidadão é um componente principal para o ordenamento jurídico. Somente sendo tolhida por meio de provas contundentes, que serão produzidas, legalmente, por meio do devido processo legal ou *due process of law*, senão será tida como ilícita a cominação de restrição de direitos sem que tenha tido o trânsito em julgado da decisão judicial.

Vemos em um Estado Democrático de Direito que é incompreensível que haja julgamentos políticos, que tentam, às duras penas, elidir a presunção de inocência do acusado pela força arbitrária.

No litígio político, no qual seu julgamento se confronta com o ordenamento jurídico, em detrimento das distorções de ordem técnicas, estas, absolutamente, se chocam também com o princípio da presunção de inocência, além de outros de suma importância. Há, portanto, indubitavelmente, grande incompatibilidade entre o Estado Democrático de Direito e uma situação de um suposto investigado.

O princípio da presunção de inocência tem suas características constituídas pela Revolução Francesa, por meio do qual não se aceita que se julgue culpado ou acusado sem um adequado devido processo legal.

Nossa Carta Federal que, em sua essência, é democrática e analítica, estabelece, dentro outros, o princípio da presunção de inocência, em seu art. 5º, LVII.

Finalmente, a trajetória evolutiva do princípio da Presunção de inocência, trilhou diversos caminhos desde o Antigo Regime, passando pela Revolução Francesa (1789) e demais Declarações de Direitos, instituídas pelos órgãos internacionais e, atualmente, em nível de nosso ordenamento jurídico, que anda em consonância com todas as ordens jurídicas internacionais, chegou-se à edição da

ADPF 144/DF, que é o grande marco histórico do nosso mundo jurídico, cuja Relator foi o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, vejamos:

**“Esse julgamento**, realizado em 1990 (**Acórdão** nº 198/90, **Relator** Conselheiro Monteiro Diniz, **in** **“Acórdãos do Tribunal Constitucional”**, vol. 16/473), **acha-se consubstanciado** em decisão assim ementada:

**I - O princípio da presunção de inocência** do arguido **é**, no seu núcleo essencial, **aplicável ao processo disciplinar**.

**II - Este princípio ilegítima** a imposição de **qualquer** ônus **ou** restrição de direitos ao

**III – É**, pois, **inconstitucional** a norma **que consente** a perda total de vencimento do funcionário **desligado** ao serviço **em virtude** de processo disciplinar, **por se traduzir** na antecipação de um quadro de efeitos semelhantes ao da pena disciplinar de demissão.

**IV - Revela-se**, além disso, **tal medida afrontadora** do princípio da proporcionalidade postulado pelo princípio do Estado de direito democrático, **dada a manifesta desconformidade** entre a medida cautelar imposta e o fim que através dela se pretende atingir.”(texto extraído do voto-Relator da ADPF 144/DF. p. 34/35. [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)). grifei

Por derradeiro, o que se defende é a ordem jurídica constitucional, na iminência de ser sucumbida. É temerário e inadmissível num Estado Democrático de Direito, permitir-se contrariar o princípio da presunção de inocência, industrializando-se situações fáticas e/ou jurídicas em benefício de particulares, invertendo, portanto, a ordem de todo um ordenamento que começou a se edificar no século XVIII, com a Revolução Francesa.

## 1.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

### 1.2 CONCEITO

Em linhas gerais que abrangem todo o ordenamento jurídico, a presunção de inocência é considerada um estado normativo-constitucional, no qual uma pessoa se encontra protegida de não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da decisão que o venha condená-lo. É o mesmo que dizer pessoa não culpada por antecipação.

Codificado no texto constitucional, este princípio, encontra-se sedimentado e consolidado no artigo 5º, inciso LVII da CF/88, *in verbis*: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Vale trazer à colação, o que o renomado doutrinador Weber Martins definiu em seus escritos, citado por Giuseppe Betiol, bem como, citada por Kilma da Luz Vasconcelos Carvalho, em sua monografia, “Lei das algemas”, sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, 2008, UEPB, p. 27, *in verbis*:

“A presunção que nasceu como idéia-força a influir no psiquismo geral, no sentido de fixar a imagem de um processo que não estivesse a serviço da tirania, mas que, ao contrário, desse ao acusado as garantias da plena defesa. Estabelecendo que o absolvido por falta de prova era **presumido inocente, a regra atingia sua finalidade prática**, como idéia-força, sem subverter a lógica. Pois uma coisa é declarar que não se considera culpado, quem não foi condenado, como o fizeram os escritores medievais, e outra, bem diferente, é afirmar que o réu se presume inocente até que seja condenado”. (BATISTA, Weber Martins, **Liberdade Provisória**, 2ª Ed. RJ: Forense, 1981, P.26). (grifei)

Quando se fala em princípio da presunção de inocência, vem logo à mente a incidência no ramos do Direito Penal. Refere-se a priori à liberdade individual do cidadão. A privação de locomoção. Todavia, o STF reiteradas vezes já definiu que sua abrangência não se limita apenas nesta esfera penal. Inadmissível é considerar privações somente na locomoção. Dada no sentido lato senso, o cerceamento de defesa, suspensão de direitos políticos, não exercício da cidadania traz ao indivíduo transtorno psíquico-moral, levando a um quadro quase irreversível.

Com o propósito de enfatizar melhor o princípio abordado, traz-se à baila mais um texto, tendo sido este da lavra do insigne jurista de todos os tempos pretéritos,

Rui Barbosa, citado também, na mesma monografia acima mencionada, p. 25, senão vejamos:

“Não sigais os que argumentam com o **grave das acusações**, para se armarem de **suspeita e excreção contra os acusados**. Como se, pelo contrário quanto mais odiosa à acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a **presunção de inocência**, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito”. (BARBOSA, 1985, p.22).

Ainda para Rui Barbosa:

“Quanto mais **abominável é o crime**, tanto **mais imperiosa**, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas(...)” (BARBOSA, **Novos Discursos e Conferências, Saraiva, 1933, p. 75**). (grifei.)

Numa linguagem mais coloquial, o dizer do jurista Rui Barbosa é mostrar a compatibilidade que deve existir entre o delito e sua pena, pois, não devendo o princípio da proporcionalidade ser desconsiderado, a ponto de se praticar injustiça. Para seu intuito, torna-se obrigatório a aplicação de uma reprimenda de forma diretamente proporcional, ou seja, quanto mais grave o delito, maior será a pena. Esse é o espírito da norma.

### 3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ELEITORAL E PENAL)

#### 3.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CAMPO ELEITORAL

O postulado constitucional, arrimado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, a princípio, historicamente, remete efeitos apenas para o ramo do Direito Penal. Entretanto, como determina o Min. Celso de Mello que enfatizou o extravasamento do referido preceito supra, para além do domínio estritamente processual penal

(...)“que, no **Estado Democrático de Direito**, os poderes do Estado, acham-se juridicamente limitados em face dos direitos e garantias reconhecidos ao cidadão. O Estado não pode legislar, imoderadamente, de maneira abusiva (RTJ 182/1102-1103 - RTJ 190/874-876 - RTJ 195/635 - ADI 2.551-MC-QO/MG, Rel. **Min. Celso de Mello**, v.g.), para, em transgressão ao postulado da não-culpabilidade e ao princípio da proporcionalidade, estabelecer normas ou adotar medidas administrativas que culminem por impor restrições, absolutamente, inconciliáveis com referidas diretrizes fundamentais.”(texto extraído do voto do **Min. Celso de Mello**, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

No Estado Democrático de Direito, o que se busca é um ponto de equilíbrio entre o Estado e o infrator da norma, isso no âmbito do processo penal, para poder se efetivar a norma e o Estado cumprir sua função jurisdicional.

Todavia, na seara do Direito Eleitoral, o cidadão não pode exercer a capacidade ativa de votar, sem a certeza de que seu candidato esteja concorrendo, legitimamente, o pleito, em virtude de um processo anterior que o condenou por antecipação, sem o devido trânsito em julgado, como do contrário ocorre no âmbito processual penal, ou seja, condenação em segundo grau colegiado.

Sabe-se que o eleitor brasileiro tem uma cultura de que não quer votar perdido, ou seja, quer sufragar em nome de quem ganha as eleições. Imaginemos um eleitorado indo às urnas sabendo da péssima situação jurídica de determinado candidato. Este, até mesmo inocente, poderá ser discriminado pelo eleitorado, sendo-lhe atribuída uma sentença antecipada nas urnas. Destarte, posteriormente, venha ser absolvido, sendo, portanto, irreversível seu prejuízo, por falta de segurança jurídica. Para que serve o princípio da presunção de inocência se não se aplica ao caso concreto na hora oportuna?

Dada essa característica à norma infraconstitucional recém criada, pairou a dúvida quanto à segurança jurídica, e ao devido processo legal, em um de seus votos do Eminentíssimo Ministro aposentado Eros Grau, que disse:

“O Poder Judiciário não pode, na ausência de lei complementar, estabelecer critérios de avaliação da vida pregressa de candidatos para fim de definir situações de inelegibilidade”. (texto extraída do voto do ex-Ministro Eros Grau, na ADPF 144/DF. site www.stf.jus.br). grifei.

Dito isto pelo ministro, é salutar demonstrar que, pelo fato de constar no artigo 14, § 9º da Constituição Federal vigente, a exigência do requisito da vida pregressa, dentre outros, não legitima a aplicabilidade imediata norma postulada, em caso concreto, por sê-la “norma não auto-aplicável”, no dizer de José Afonso da Silva, terminologia já adotada pelo Supremo.

Faz-se necessário sua regulamentação por lei complementar, como o próprio dispositivo diz “CF/88 - art.14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outro caso de inelegibilidade e (...) a vida pregressa (...)”.

É de alto relevo frisar que, relatando seu voto, o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, no RE nº 482.006/MG, valorizou o princípio da presunção constitucional de inocência por possui qualidade extrapenal, e que o referido postulado constitucional alcança todas as formas restritivas de direitos, independentemente de seu conteúdo ser de direito civil ou político.

É extremamente salutar trazer à colação, outra parte do voto do Eminentíssimo Min. Ricardo Lewandowski, quando do exame ao RE nº 824.006/MG, que segue:

“Mostra-se patente, pois, a ofensa ao inciso LVII do art. 5º da Carta Magna, razão pela qual concluo que a referida norma estadual não foi recepcionada pela nova ordem constitucional”.

Veja-se, a propósito, que a Lei Federal 8.429/92, a qual dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, prevê, no parágrafo único do art. 20, que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.

Esse dispositivo, inserido no ordenamento jurídico após o advento da Constituição de 1988, demonstra que o legislador ordinário, ao redigi-lo, buscou em caso análogo ao presente fazer valer o princípio da presunção de inocência.

Não pode, à evidência, a lei infraconstitucional excepcionar um princípio constitucional expresso, qual seja, da estrutura de presunção de inocência que, ao lado do valor da dignidade humana, corresponde a um dos esteios básicos do capítulo relativo aos direitos e garantias do cidadão. Por essa razão, penso, não pode prevalecer a possibilidade de redução dos vencimentos dos servidores prevista na Lei Estadual 869/52, com a redação dada pela Lei Estadual 2.364/61.

Ainda na seqüência da posição do Ministro Lewandowski, temos outro julgado, de caráter relevante, para ilustrar a matéria, RE 842/2006/MG, rejeitado pelo STF, com respaldo do Ministro disse:

“Art. 2º da Lei Estadual 2.364/61 do Estado de Minas Gerais, **que deu** nova redação à Lei Estadual 869/52, **autorizando a redução de vencimentos** de servidores públicos **processados** criminalmente. **Dispositivo não-recepcionado** pela Constituição de 1988. **Afronta aos princípios da presunção de inocência** e da **irredutibilidade de vencimentos**. Recurso improvido. I-A **redução de vencimentos** de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, **que abrigam**, respectivamente, **os princípios da presunção de inocência** e da **irredutibilidade de vencimentos**. II-Norma estadual **não-recepcionada** pela atual Carta Magna, **sendo irrelevante a previsão** que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição” (...) (grifei).

A importância de apresentar os transcritos acima reside na posição anterior do Ministro, quando adotou e defendeu a aplicação do princípio da presunção de inocência. Do contrário, na apreciação da Lei Ficha Limpa, o eminente Ministro, em sede da Suprema Corte e TSE, recentemente, adotou outra postura, afastando de uma vez por todas o referido princípio, que considera-se “carro chefe”, dentre os demais. Acreditamos que não sejam dois pesos e duas medidas, ficamos, diga de passagem, numa mera convicção firmada.

Em pleno Regime Militar foi legislada e promulgada a Lei Complementar nº 42/82, cuja finalidade era alterar a Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, alíneas ‘b’ e ‘n’, inciso I, que passou a violar o princípio da presunção de inocência, em toda sua extensão, uma vez que permitia condenação singular contra crime que abrangesse segurança nacional, a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o Patrimônio, dentre outros.

O fato não foi de surpreender a ninguém, pois se vivia uma repressão militar, em que quase todas as arbitrariedades eram possíveis apesar da sociedade não ter

o poder de escolha/decisão quanto aos seus direitos. Ante as circunstâncias ocorridas naquela época, não causou tanta surpresa, apesar de se viver restrições sociais. Nem tampouco pelo fato de uma Lei Complementar alterar outra ou esta alterar um preceito constitucional, como aconteceu com a LC 135/2010.

Entretanto, por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, três anos depois, o julgamento do RE nº 99.069/BA, Rel. Min. Oscar Dias Corrêa, rejeitou os efeitos da Lei Complementar nº 42/82, por entender que a perda da capacidade eleitoral passiva dependia do trânsito em julgado da condenação.

Ainda mais, para ratificar que o Direito Eleitoral é protegido pelo princípio norteador desta monografia, traz-se à baila, mais uma vez, o posicionamento do eminente Min. Celso de Melo, quando da apreciação da ADPF 144/DF sustentou afastar toda e qualquer dúvida, ao interpretar o direito fundamental da presunção de inocência, sendo este, uma garantia que se projeta sobre todo o ordenamento jurídico, não se restringindo, apenas, à esfera penal, visto que dissemina seus efeitos no domínio civil, administrativo ou no âmbito político. Portanto escreveu o Ministro, *in verbis*:

“Disso resulta, segundo entendo, que a consagração constitucional da presunção de inocência como **direito fundamental de qualquer pessoa** há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica, essencialmente, emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve atuar, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial, como uma **cláusula de insuperável bloqueio** à imposição prematura de quaisquer medidas que afastem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral.

**Nem se diga** que a garantia fundamental da presunção da inocência teria pertinência e **aplicabilidade unicamente restritas ao campo do direito penal e processual penal.**

Torna-se importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, que a presunção de inocência, **embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos**, sempre em favor das pessoas, contra o **abuso de poder** e a **prepotência do Estado**, projetando-se para **esferas processuais não criminais**, em ordem a impedir, dentre outras graves conseqüências no plano jurídico-ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição -, que se formulam, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado." **(texto extraído do conteúdo da ADPF 144/DF, www.stf.jus.br)** (grifei)

Pois bem, resta consolidada a idéia de que as garantias dos direitos fundamentais, devem ser protegidos pela norma, com expansão disseminada por todos os campos jurídicos, para que assegure não somente ao cidadão punido criminalmente, bem como àqueles envolvidos nos demais ramos do direitos.

### 3.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CAMPO PROCESSUAL PENAL

No ramo do direito penal, o princípio de presunção de inocência, encontra-se atrelado e sedimentado no artigo 5º, Inciso LVII da CF/88, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatório”.

Agregado a este preceito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que será atropelado, se também forem os princípios da presunção, do devido processo legal, da segurança jurídica dentre outros. Nessa premissa, todos cairão de morro abaixo. Ausente a segurança jurídica, fragilizada estará toda a sociedade e seu ordenamento. Este não será mais respeitado se todos não cumprem as leis, pois, assim sendo, desaguará em uma anarquia generalizada.

Na abrangência da lei ordinária de nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), seu art. 20 faz menção tácita ao artigo 5º, LVII da CF, ratificando a aplicação do princípio da presunção de inocência, ao estabelecer a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, somente após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Com esta assertiva, encontramos suporte jurídico para garantir com firmeza, que o princípio da presunção de inocência não está adstrito apenas ao âmbito penal, pois a lei supramencionada é de natureza civil.

## 4. PRÍNCIPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS À LC 135/2010

### 4.1 PRINCÍPIO DA ANUALIDADE OU ANTERIORIDADE ELEITORAL

A anualidade é um postulado principiológico em sede de direito material eleitoral, que se encontra inserido num dispositivo específico da Constituição de 1988, mais precisamente no art. 16, que em seu texto original estabelecia “a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação”.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 4, publicada em 14 de setembro de 1993, o preceito do artigo 16 da CF/88 passou a ser “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Segundo o doutrinador Marcelo Novelino, em sua obra Direito Constitucional, Editora Método, 2ª edição, p. 414, escreve sobre o princípio da anterioridade eleitoral:

“O escopo desta norma é **impedir alterações casuísticas do processo eleitoral**, capazes de romper a igualdade de participação de seus protagonistas: os candidatos e seus partidos políticos”. STF-ADI (MC) nº 353/DF, rel. Min. Celso de Mello, 12.02.1993) grifei.

Por previsão constitucional expressa, nos artigos 4º, § 1º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 16 não se aplicou às eleições de 15 de novembro de 1988 e de 15 de novembro de 1989. Vê-se *in verbis*:

“Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º - A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição”.

“Art. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição”.

Este artigo 16 da CF/88 configura um obstáculo aos vícios processuais eleitorais, com exigências pré-estabelecidas para regras de futuros “jogos” na disputa eleitoral, com antecedência mínima de um ano, para evitar casuísmos e surpresas personalizadas, em nome da estabilidade jurídica.

É uma proteção anunciada às garantias constitucionais, com a finalidade de disseminá-las numa “perfeita ordem jurídica”, aperfeiçoando o processo eleitoral, livrando-o de intervenções maléficas e casuísticas ao buscar a isonomia nas regras do pleito.

O ministro Gilmar Mendes iniciou seu voto afirmando que a discussão da Lei Complementar 135/2010, gerou, no país, uma grande celeuma no bojo constitucional. Vejamos o voto da lavra deste Ministro:

“Quando se faz restrição à Lei da Ficha Limpa, **não se está, obviamente, advogando em favor de ato de improbidade**. Não se está defendendo o ‘ficha suja’. **Quem está defendendo a aplicação de dispositivos constitucionais, não está a favor dos ímprobos**, mas sim defendendo a própria **Constituição** e o **Estado de Direito**. É preciso que essas coisas fiquem claras para que nós não sejamos **vítimas de retórica ou populismo**. **O fato de ser uma lei de iniciativa popular, não isenta a Ficha Limpa de submissão às regras constitucionais**. Não estamos aqui para mimetizar decisões do Congresso. Muitas vezes temos que contrariar aquilo que a opinião pública entende como salvação”, afirmou. **(texto extraído do site da STF. [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) em 23.09.2010) grifei.**

O STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI/DF) 3685-8, na qual os ministros decidiram, por maioria de votos, que as novas regras contidas na Emenda Constitucional 52/06, que pôs fim à verticalização nas coligações partidárias, entendeu que a emenda não poderia ser aplicada às eleições daquele ano (2006) por violar garantias individuais. Abriu-se precedente para uma autêntica aplicação do princípio da anterioridade eleitoral, contido no artigo 16 da Constituição, para as eleições deste ano (2010).

Segue-se *in verbis*, parte do voto do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, proferido em 23.09.2010, no STF:

“O julgamento da ADI 3685, em 22 de março de 2006, representa um marco na evolução jurisprudencial sobre o artigo 16 da Constituição, pois foi a primeira vez que o STF aplicou a norma constitucional para impedir a vigência imediata de uma norma eleitoral”.

Ainda, segundo o ministro Gilmar Mendes, não se sustenta a alegação do relator e dos ministros que o acompanharam, de que a Lei da Ficha Limpa é anterior

ao processo eleitoral, já que foi publicada antes de iniciado o período das convenções partidárias.

“Todos sabem que a escolha de candidatos para as eleições não é feita da noite para o dia. A Lei Complementar 135/2010 **interferiu numa fase específica do processo eleitoral**, qualificada na jurisprudência como fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos, que vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. E frise-se: esta fase não pode ser delimitada entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o **processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária** do candidato, que tem início em outubro do ano anterior”, ressaltou. **(texto extraído do site [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), em 23.09.2010)**. grifei.

Da mesma forma, o ministro contestou a argumentação da corrente oposta de que inelegibilidade não é pena. “É claro que inelegibilidade não é pena, mas assemelha-se a uma sanção”, salientou.

Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral que dispõe do poder normativo de instituir suas normas com força de lei, está adstrito ao prazo legal.

Por precedente legal, o inciso IX, artigo 23 do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei 9.504/97, determinam que o TSE estabeleça suas instruções normativas até o dia 05 de março do ano das eleições.

Quando um partido ou coligação se prepara para uma futura disputa eleitoral, inicia-se com a escolha de seus pretensos candidatos, fazendo uma projeção de cálculos imaginários de coeficiente eleitoral e partidário. E para fazer tal escolha, o artigo 18 da Lei 9096/95 (Lei dos Partidos Políticos) prescrever que para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Destarte, é oportuno ressaltar, que a Lei dos Partidos Políticos, que exige a filiação com um ano de antecedência do pleito, está dentro das condições de elegibilidade, que por sua vez, faz parte do processo eleitoral que desfecha com a diplomação, segundo ensinamento do Professor Marcos Ramayana.

Imaginemos que um indivíduo não se filiasse numa sigla partidária e aguardasse o dia 10 de junho do ano da eleição (prazo inicial do processo eleitoral considerado por alguns ministros do STF), para poder fazer parte da convenção. O que ocorreria? Certamente estaria fora do processo eleitoral, por que este teve

início com a filiação partidária, considerada fase e requisito indispensável para a disputa.

Ainda volto a transcrever o texto da lavra do doutrinador Novelino:

“O STF consagrou o entendimento de que o **princípio da anterioridade eleitoral** é uma garantia individual do cidadão-eleitor e, portanto, uma **cláusula pétrea**, sendo que sua **transgressão viola outras garantias individuais**, como os **princípios da segurança jurídica** (art. 5º, caput) e do **devido processo legal**” (art. 5º). STF-ADI nº 3685/DF, rel.Min. Ellen Gracie 22.03.2006 (Direito Constitucional, Marcelo Novelino, Ed 2ª edição, p.415) grifei.

É flagrante a hermenêutica lógico-jurídica do dispositivo supracitado. Parte-se desta lógico-jurídica de que o processo eleitoral se inicia um ano de antecedência, daí porque a Lei Ficha Limpa ter confrontado com a sistemática do nosso ordenamento pátrio.

A filiação partidária, que exige um ano de antecedência do pleito está dentro das condições de elegibilidade, que por sua vez faz parte do processo eleitoral que desfecha com a diplomação.

#### 4..2 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

O postulado constitucional inserido no inciso XL, artigo 5º da CF/88, prescreve que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Quando a Constituição preceitua no inciso supracitado, referindo-se à lei penal, não exclui os demais ramos do direito, inclusive o eleitoral, foco deste trabalho.

Vejamos o enunciado do dispositivo XXXVI, da CF/88 “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Segundo o ministro Marcelo Ribeiro, o plenário do TSE, em outro julgamento recente decidiu que o prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto na alínea "d" do item do artigo 1º da Lei 64/90, com a nova redação dada pela Lei da Ficha Limpa, não tem efeito *ex tunc* para alcançar fatos passados com condenação por atitude abusiva, se já tiver cumprida a pena/sanção integralmente, fixada por decisão judicial antes da entrada em vigor da LC135/2010.

O Ministro-presidente Cezar Peluso ao proferir seu voto por derradeiro, alegou que a Lei Ficha Limpa altera o quadro de competidores e, portanto, altera o processo eleitoral. Acrescentando ainda “que a inelegibilidade é uma sanção, e, portanto, não pode retroagir para atingir situações pretéritas”.

Traduzindo a frase do Presidente atual da Suprema Corte, pode-se concluir que, como uma sanção possui conseqüências, uma pena também as possuem, portanto são sinônimos, segundo nosso vernáculo.

É também abrangido pelo princípio da irretroatividade da lei, ou seja, não deve gerar efeitos *ex tunc*, bem como não se impõe afastar o reflexo negativo imprimido pela sanção da inelegibilidade, quando esta retração alcança fatos pretéritos, a exemplo de Jader Barbalho que renunciou em 2001 e, somente 09 (nove) anos depois, uma norma eleitoral gerou incidência sobre seu direito subjetivo de não mais pretender exercer, constitucionalmente, o cargo de Senador da República. Foi uma retração de nove anos da lei para atingi-lo, não importando, para a espécie, o tamanho do lapso temporal.

Em defesa retórica de todo um arcabouço de normas e princípios, no conceito de Norberto Bobbio, o Ministro Marco Aurélio em seu voto no RE630147 (STF), em favor do candidato Joaquim Roriz, homenageou o incontestado e sempre constitucionalista José Afonso da Silva com sua lição “a lei é editada para vigorar para o futuro, não retroativamente. E digo mesmo que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei”.

#### 4.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Associação Magistrado Brasileiro - AMB ajuizou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF-144/DF, visando estabelecer critérios que pudessem indeferir candidaturas de quem pleiteava cargos públicos, mesmo respondendo processo criminal ou cível (improbidade Administrativa), ou seja, buscava a inelegibilidade passiva, arrimada no teor normativo do § 9º, artigo 14 da CF/88, em razão da vida pregressa do candidato.

Nessa mesma linha de defesa, trazemos à colação, a edição da súmula 13 do TSE, determinando que “não é auto-aplicável o § 9º, do artigo 14, da Constituição, com a redação da ECR nº 4/94.”

Indo além da expectativa do julgamento da referida ADPF 144/DF, o STF declarou que o princípio da presunção de inocência não abrange somente o processo penal. Atinge todo o ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de direito fundamental da pessoa humana.

Neste razoável entendimento, o STF julgou improcedente tal ação em defesa do aludido princípio, o qual está encravado no texto constitucional, no artigo 5º, inciso LVII.

O Ministro Celso de Mello, como relator da ADPF 144/DF, pontuou que:

“a **presunção de inocência**, legitimada pela idéia democrática, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como **valor fundamental** e **exigência básica** de respeito à dignidade da pessoa humana” (grifei).

No julgado, continua o Ministro Celso de Mello - ADPF 144/DF, afastando qualquer dúvida, ao interpretar o direito fundamental da presunção de inocência como uma garantia que se projeta para todo o ordenamento jurídico, não se limitando apenas à esfera penal, visto que irradia seus efeitos no domínio civil, administrativo ou no âmbito político.

Por oportuno, no mesmo julgamento, a Ministra Cármen Lúcia enfatizou com seu voto, proferindo que:

“**Somos escravos da Constituição**”, afirmou a ministra, ao acompanhar o voto do Ministro-relator, Celso de Mello, pela improcedência da ADPF, por entender que, **se se permitisse o veto a candidato processado sem sentença transitada em julgado, estaria transgredindo o princípio da segurança jurídica**” (grifei).

Daí, conclui-se que, com o passar dos tempos, os entendimentos mudaram, visto que, atualmente, a Ministra possui entendimento diverso, dando outro sentido hermenêutico ao julgado anteriormente. Em síntese, a segurança jurídica (inciso XXXVI, art. 5º CF), já não é tão segura como se pensa.

Há, vias de regra, um conflito de interpretação disperso no tempo, contornado por um bojo de normas incongruentes à realidade.

Portanto, é prudente, segundo a orientação jurisprudencial, que se deixe esgotar todos os meios necessários de recursos cabíveis, que repousam nos direitos fundamentais.

Assim, sendo, pode-se decretar uma condenação devida, em caráter definitivo, respeitando e zelando o princípio da presunção de inocência e à coisa julgada que decorre da segurança jurídica, sem, contudo, afastar os demais princípios que norteiam a temática questionada.

#### 4.4 PRINCÍPIO DO *NO BIS IN IDEM*

Apesar do princípio *no bis in idem* não figurar, expressamente, no texto constitucional, entretanto, faz-se presente no acervo sistemático do nosso ordenamento jurídico-penal de um Estado Democrático de Direito, como adota o Brasil.

Deve-se sua evolução à necessidade da solidez do princípio à dignidade da pessoa humana já sedimentada no Direito Penal que cuida, precipuamente, com o fato delitivo, ao invés de enfatizar uma perseguição exagerada ao indivíduo, rotulando-o à margem da sociedade.

O princípio focado defende, a priori, que “ninguém poderá ser punido mais de uma vez pelo mesmo crime”.

A partir de novos entendimentos de larga amplitude moderna deste princípio, desenvolveu-se paulatinamente, o aumento da sua importância. Atualmente, sua principal função, dentre outras, é a de dosar ou quantificar a pena do condenado, a critério do magistrado, entretanto, sem fugir dos parâmetros da norma.

É salutar entender que uma circunstância quer seja no campo do Direito Penal, quer seja no eleitoral, não deverá ser valorada mais de uma vez ou em mais de um momento ou mesmo em mais de uma das fases que integram a sistemática trifásica, criada por Nélson Hungria, teoria esta, estabelecido no art. 68 do Código Penal Brasileiro.

Baseando-se no exposto, remetendo essas premissas ao “caso Cássio” que teve sua candidatura ao Senado indeferida pelo TRE-PB e, posteriormente, pelo TSE, conclui que ele está sendo atropelado em todos seus termos, pelo princípio *bis in idem*. Senão vejamos:

O candidato ao Senado pela Paraíba nestas eleições, “Cássio” foi condenado em outubro de 2006 à perda do cargo de governador e inelegível por 03(três) anos, logicamente, em outubro de 2009, pois a inelegibilidade retroage à data da eleição, tendo, portanto, já decorrida o lapso temporal de sua sanção. Isto é, cumpriu sanção e prestou conta ao Judiciário Eleitoral.

Para melhor enquadrar e ilustrar o princípio em comento, trago, por oportuno, parte do julgamento do ex - governador Cássio Cunha Lima, candidato ao Senado pela Paraíba, em 2010.

O Julgamento foi retomado em 21 de outubro de 2010, com a apresentação do voto do ministro Ricardo Lewandowski, que no dia 13 de outubro 2010, havia pedido vista dos autos para analisar melhor o caso.

Na apresentação de seu voto-vista, o ministro divergiu do relator e conceder o registro de candidatura ao candidato a Senador pela Paraíba, Cássio Cunha Lima. Para Lewandowski, a condenação se deu por abuso de poder político e econômico e o prazo de inelegibilidade não pode ser ampliado de três para oito anos, como prevê a Lei da Ficha Limpa (LC135/2010).

Senão vejamos parte do voto-vista do Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do processo RO 1497:

“A **inelegibilidade** originalmente decretada pela justiça eleitoral, por **abuso de poder político**, praticado pelo recorrente nas eleições de 2006, qualquer que seja a decisão do STF, em **nenhuma hipótese poderá ultrapassar o lapso temporal de três anos, já transcorridos** desde as eleições de 2006, registrando-se, assim, o completo exaurimento desse prazo” (grifei).

Senhores Ministros, data vênia, é flagrante o excesso de subjetivismo incrementado por parte de alguns membros daquela Suprema Corte. Pois, não se pode ampliar uma pena já exaurida. Não se pode fracionar uma sanção que, teleologicamente, tem o mesmo intuito, punir.

É relevante ressaltar que, no julgamento do Deputado Estadual pelo Estado do Espírito Santo, Luiz Carlos Moreira, o Ministro Marcelo Ribeiro deferiu sua candidatura, por considerar já cumprida a sanção de inelegibilidade, condenado em agosto de 2004.

Veja parte do teor do voto do Ministro Marcelo Ribeiro:

“Na espécie, o ora recorrente, **quando da entrada em vigor da LC nº 135/2010, já havia cumprido, há cinco anos, a sanção de inelegibilidade** que lhe fora cominada na ação de impugnação ao mandato eletivo em exame”, salienta o ministro.

São vários olhos mirando um mesmo alvo, buscando vontades diversas e pessoais, quem sabe por qual motivação?

O princípio de aplicação do postulado constitucional não expresso, deve ser o mesmo, o que muda é a natureza da demanda, não importando ser na seara eleitoral, penal ou cível

Fazendo-se um paralelo entre o instituto da reincidência e o princípio do *bis in idem*, chegamos a uma conclusão que a reincidência é a prática reiterada pelo infrator na mesma espécie de crime ou não, dentro de um lapso temporal, enquanto o *bis in idem* é a reincidência da pena ou sanção de um mesmo crime sobre o indivíduo.

Na lição de Hans Kelsen, temos:

“(...) **o dever jurídico** é o oposto daquela conduta que constitui o pressuposto de um acto de **coerção prescrito**, (...) o dever jurídico, como já notámos numa outra ordem de idéias, não é, ou pelos menos não é imediatamente, a conduta devida. Devido é apenas o acto de **coerção que funciona como sanção**” (grifei).

Portanto para, quem já cumpriu uma pena/sanção de 03 (três anos) de inelegibilidade e está compelido a cumprir mais 05 (cinco) anos, para satisfazer os anseios do legislador da LC 135/2010, necessário se faz que o individuo tenha reincidido na mesma prática delituosa, pois, do contrário, estaria sendo violado pelo *bis in idem*, punido com pena em dose dupla, pelo mesmo crime.

#### 4.5 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Esse diploma legal recém criado (LC 135/2010) alterou, substancialmente, o devido processo legal eleitoral, que vem insculpido no art. 5º, Inciso LIV da nossa Carta Magna, tendo em visto sua interferência no processo de escolha, de registro e de votação dos pleitos eletivos.

Assim, literalmente, encontra-se disposto nos artigos 5º e 16 da Constituição:

Art. 5º (...)

LIV- ninguém será **privado de liberdade** ou de seus bens, sem o **devido processo legal**.

Art. 6º A lei que alterar o **processo eleitoral** entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando **à eleição que ocorra até1(um) ano da data de sua vigência** (grifei).

Estabelecendo um paralelo, os dispositivos supracitados, estão inseridos nos direitos e garantias fundamentais (título II da CF/88), portanto, possuem naturezas idênticas em sua aplicabilidade teleológica.

Com base nisso, a nova Lei Complementar, literalmente, imprime uma eficácia forçosa, de caráter “inconstitucional” por se confrontar com o texto maior. Portanto, é inadmissível que a lei vem altera o processo eleitoral de forma diversa ao postulado fundamental.

O ministro Relator do STF, Sepúlveda Pertence, abriu precedente passivo de contestação, ao julgar o Recurso Extraordinário 129.392, em 1993, numa votação apertada (6x5), concedendo a aplicação da Lei Complementar 64/1990 àquelas eleições de 1990.

As leis e suas interpretações mudam, conforme mudam os tempos. Assim, a sociedade evolui e força o sistema jurídico acompanhá-la.

É preciso a adequação dessa interpretação constitucional, em sede de Supremo Tribunal Federal, relativo ao alcance do artigo 16 e demais incisos do artigo 5º da CF/88, que estão ligados à matéria, inclusive quanto ao conceito de *processo eleitoral*, pois a doutrina e jurisprudência não dizem com precisão, onde começa e termina tal processo, deixando margem para gerar uma grande celeuma jurídica.

No julgamento da ADI 3.685-8/DF, já citada anteriormente, na qual se discutiu a constitucionalidade ou não da EC 52/2006, o STF assinalou que a referida emenda, ao alterar o regime de coligações, alterou também, o processo eleitoral, impedindo eficácia para as eleições a menos de sete meses da sua promulgação. Portanto, não foi aplicada às eleições para deputados, senadores, Governadores e Presidente da República ocorrida naquele ano.

[...] 2. “A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. 3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses **colide com o princípio da anterioridade eleitoral**, disposto no art. 16 da CF, que busca **evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo** como instrumento de **manipulação e de deformação do processo eleitoral** (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93). [...] 7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 **somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência**” (grifei).

Para reforçar, é salutar transcrever parte do voto proferido pelo ministro Joaquim Barbosa, que diz respeito à incidência do artigo 16 da Constituição de 1988:

(...) “tidos como parte integrante do acervo normativo destinado a reger as disputas eleitorais, cai no campo de incidência do art. 16, isto é, **altera o processo eleitoral**. Nesse sentido, é imperioso indagar: qual é o alcance e qual é a fundamentalidade das **alterações promovidas pela EC 52** no § 1º do art. 17 da Constituição?

[...] Não é preciso grande esforço interpretativo para se concluir que **mudança de tal magnitude, introduzida a poucos meses do início formal da disputa eleitoral**, [...] não apenas interferiria de maneira **significativa no quadro de expectativas que o eleitor** [...] e as agremiações partidárias vinham concebendo em vista do pleito que se avizinha, mas também – **e disso não há dúvida – teria formidável impacto no respectivo resultado**.”[...] (grifo nosso).

Na ADI 3.685-8/DF (RTJ 199-3/957-1.038), o STF contextualizou que o processo eleitoral abrange a fase de constituição de coligações, como demonstram os votos proferidos pelos ministros Ayres Britto, Cezar Peluso e Gilmar Mendes sobre o devido processo eleitoral

[...] “as razões-de-ser da norma constitucional eram também de fácil apreensão. O que se pretendia era de uma parte **estabilizar pelo período mínimo de um ano a legislação de índole processual-eleitoral**. Por outra parte o que se buscava era prevenir o risco de aqodamento e até mesmo do casuísmos legislativo[...] Trata-se, então, de uma forçada *vacatio legis* operacional. [...] Interregno compulsório, esse, a se traduzir na idéia central de que eleição é coisa séria demais para ser legislativamente versada na undécima hora. [...], Há mais o que dizer, porque esse mesmo compulsório interregno já já passa a se inscrever, tecnicamente, nos quadros de um **devido processo legal eleitoral**. Um devido processo legal eleitoral que vai balizar, dogmaticamente, a atuação dos citados protagonistas e a própria configuração dos princípios federativo e da separação dos Poderes. “ (...) Com esses fundamentos e mais os que foram aqui aportados pelos votos que me precederam, notadamente o da

eminente Relatora, proponho “interpretação conforme” ao art. 2º da Emenda nº 52 para **deixar claro que essa emenda não se aplica às eleições gerais do corrente ano de 2006. votou o ministro Carlos Ayres.** (grifo nosso)

(...) A primeira **fase do processo eleitoral** inclui, portanto, a toda evidência, a formalização das coligações político-partidárias, ao lado da designação dos candidatos.(...)” “(...) Ora, se o modo de composição das coligações político-partidárias integra fase elementar do processo eleitoral, a mudança da norma que o disciplina não pode deixar de submeter-se à regra constitucional da anterioridade da lei aplicável ao processo em seu conjunto. (...)”, é o **voto de Cezar Peluso.**

(...) Com efeito, a inclusão de elementos ou procedimentos “estranhos” ou diferentes dos inicialmente previstos, além de afetarem a **segurança jurídica das regras do devido processo legal eleitoral**, influenciam a própria possibilidade de que as minorias partidárias exerçam suas estratégias de articulação política em conformidade com os parâmetros inicialmente instituídos.” (...).

Com os votos transcritos acima, os Min Peluso e Gimar Mendes ainda preservam seus posicionamentos, defendendo os princípios afetados pela LC 135/2010. Entretanto, aquele voto de Joaquim Barbosa adquiriu um rótulo diverso do atual, quando pugna pela aplicabilidade da referida Lei Ficha Limpa.

## 5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade está inserida não somente no seio da Constituição Federal, mas também no ordenamento jurídico infraconstitucional, amparado pelas normas ordinárias e complementares.

Na Constituição Federal há os dispositivos sedimentados no artigo 14, parágrafos 5º, 6º, 7º e 9º, bem como a Lei Complementar 64/90, alterada pela LC 135/2010, Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), Código Eleitoral, determinando novos casos e prazos de inelegibilidade.

No presente momento ainda não dispomos de uma base teórica solidificada em obras publicadas (doutrina), diploma normatizado comentado, senão posições isoladas, como as decisões de tribunais e juízes de primeira instância.

Há doutrinadores construindo posições individuais para, no futuro breve, possam transformá-las em obras literária acerca da matéria (Ficha Limpa). Torna-se um trabalho de pesquisa de difícil elaboração face à carência de fontes.

A divergência na aplicação de princípios constitucionais ocorrida nos dias 22/23 de setembro/10, no plenário do STF, nos deu, entretanto, um suporte jurídico para, a partir daí, podermos edificar uma construção legal e jurisprudencial ligada à temática em conflito.

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que cada vez mais nos deparamos com leis, cujos conceitos são vagos e abertos, deixando aos juízes, a livre interpretação de tais normas, elevando-os ao status de “guardiões da constitucionalidade e da legalidade da atividade dos demais poderes públicos”. É uma liberdade interpretativa tão relevante, que leva até, em certos casos, o juiz legislar. Portanto, o juiz não deve confundir a função de julgador com legislador.

## 6 INELEGIBILIDADE (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL)

### 6.1 INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL

Oriundo do campo constitucional, o preceito insculpido no art. 14, § 9º da CF/88, autoriza a criação de Lei Complementar, estabelecendo situações de inelegibilidade e os prazos de cassação de mandato político, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (conforme o dispositivo supra).

Contudo, não oportuniza a norma, autonomia ilimitada, para o legislador infraconstitucional transpassar os limites elencados na mesma Carta Política.

O Min. Marcelo Ribeiro, (TSE), ao proferir seu voto no RO nº 1.069/RJ6, pontuou:

“Além de haver súmula deste Tribunal assentando **não ser auto-aplicável** este artigo (**Súmula TSE nº 13**), o referido dispositivo expressamente começa assentando que ‘lei complementar estabelecerá’. **Não tenho a menor dúvida** de que um artigo que diz ‘**que a lei estabelecerá**’ **não é auto-aplicável**”.(Memorial da Advocacia-Geral da União, ADPF144 /DF site [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – grifei).

Referente à frase supracitada do Eminentíssimo Min. Marcelo Ribeiro, o então Advogado-Geral da união, Antonio Dias Toffoli, disse:

“Desse modo, a pretensão da argüente **torna-se descabida**, haja vista que **não pode o juiz substituir o legislador**, editando uma resolução com conteúdo diverso do disposto na **lei complementar** que cuida do mesmo assunto. Admitir-se essa possibilidade significaria o **rompimento do princípio da separação dos poderes**, consagrado no artigo 2º da CF/88”. (texto extraído do memorial da Advocacia-Geral, ADPF 144/DF, site [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). – grifei).

O referido dispositivo funciona como o “carro chefe”, na condução da produção legislativa infraconstitucional de natureza complementar. Cada instituto do preceito supracitado deverá ser normatizado por uma lei complementar, para poder ter efetividade e aplicabilidade funcional imediata.

Ainda no bojo da Constituição, encontramos outros dispositivos inerentes à inelegibilidade, como o artigo 14, parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, cada um com característica peculiar.

A inelegibilidade afeta, diretamente, as condições de elegibilidade arrimadas no § 3º do art. 14 da CF/88. Com vista nisto, o rol taxativo das condições de elegibilidade relacionadas nos demais incisos deste artigo, não se deve tê-los como fatores de inelegibilidade, pois, dependem, exclusivamente, da condição de cada indivíduo.

Constata-se na verdade, que as condições de elegibilidade, difere, consubstancialmente, das causas de inelegibilidade.

A presunção de inocência sedimentada, portanto, não só na Suprema Corte (STF), mas também trazendo raízes profundas da Revolução Francesa, ela ganha estrutura diante de todo o ordenamento jurídico pátrio. Por isso que, da mesma forma, também se comporta a regra insculpida no artigo 15, III, da CF/88 “é verdade a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”. Inerentemente, a este postulado constitucional registra-se uma contrariedade à suspensão temporária dos direitos políticos, como a capacidade eleitoral passiva, ou seja, do direito de ser votado, que somente poderá ser declarado após o trânsito em julgado da condenação judicial.

Em confronto com a norma acima referida, a Lei Complementar em questão, viola, exhaustivamente, o princípio da presunção de inocência, embutido no texto da Constituição, ao exigir o trânsito em julgado e não apenas condenação em “órgão judicial colegiado”, ou seja, sem o devido trânsito que remete ao processo, segurança jurídica à coisa julgada.

## 6.2 INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL

A pretensão do Movimento contra a Corrupção Eleitoral - MCCE, o Ministério Público, a Associação dos Magistrados Brasileiro-AMB, de submeter matéria à apreciação do Poder Judiciário, necessitou de amadurecimento jurídico mais afundo, no sentido de se rever o acervo normativo que prevaleceu sob a égide do anterior ordenamento constitucional.

A Constituição Federal de 1969, outorgada na vigência do Regime Militar, estabelecendo, no art. 151, uma mutação legislativa em sua redação primária, com exigências de preceitos em defesa da probidade administrativa, a cláusula já consignada na Carta Política. Por sua vez, a EC nº 08/77, trouxe a seguinte redação:

**Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida progressa do candidato:**

**I** - o regime democrático;

**II** - a probidade administrativa;

**III** - a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e

**IV** - a moralidade para o exercício do mandato.” (grifei)

Por exigência do caput do art. 151 da CF/69 e em atenção ao dispositivo já mencionado, foi editada a Lei Complementar 05/70 em sua essência regulamentar que, dentre as várias hipóteses de novos casos de inelegibilidade e prazos, previu a perda da capacidade eleitoral passiva em decorrência de quem estivesse respondendo a algum processo criminal e/ou condenado definitivamente.

Para se fazer um estudo comparado entre a LC 5/70 e LC 135/10, é salutar trazer à colação o artigo inerente à matéria, senão vejamos *in verbis*:

**Lei Complementar 5/70**

Art. 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo eletivo:

(...)

“n) os que **tenham sido condenados** ou **respondam a processo judicial, instaurado por denúncia** do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a **administração pública, o patrimônio** ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;” (grifei)

Logo depois, o Legislativo Federal editou a Lei Complementar 42/82, que alterou a Lei Complementar 5/70, mantendo dispositivos e ampliando outros, de modo que, assolava, ainda mais, o princípio da presunção de inocência.

Entretanto, o STF, no ato de apreciar o RE 99.069/BA, cuja relatoria se deu sob a égide do Eminentíssimo Min. Oscar Dias Corrêa, julgou ao final improcedente a validade da LC 42/82, em prol de um ordenamento mais “saudável” .

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se em várias oportunidade a respeito da matéria questionada, até quando o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, com seu voto prevalecente no julgamento do REspe 4.221/RS, que: "(...) pela razão de considerar inconstitucional o art. 1º, inciso I, letra 'n', da Lei nacional, fazendo-o mediante a edição da Lei Complementar nº 42/82,

Com o advento da Lei Complementar 64/90, revogando a Lei Complementar 5/70, achava-se que surgia ali, uma abertura política-normativa, quando de sua edição, vez que dispositivos foram criados a fim de combater a os males que tanto assolavam a administração público.

Anos se passaram e o ordenamento jurídico brasileiro foi sedimentando-se e consolidando-se cada vez mais.

Oportunamente, surgem novas idéias, afloradas da sociedade e recepcionadas pelo Congresso, em prol de trazer para o ordenamento jurídico, dispositivos que ampliassem ainda mais a disseminação ao combate à improbidade administrativa.

Nesse norte, surgiu a Lei Complementar 135/2010, que afrontou, substancialmente, o sistema jurídico brasileiro, criando uma relevante instabilidade no bojo da Lei maior.

Para fazer parte do conjunto de Lei infraconstitucional, foi editada em 1997, a Lei das Eleições de nº 9.504/97, cujos dispositivos (p.ex. art's. 30-A, 41-A, 73 e incisos e caput do 74) fornecem suporte para levar o agente público ou público ou mesmo o candidato ao enquadramento da Lei de Inelegibilidade (LC 64/90, alterada pela LC 135/10), em combinação com o Código Eleitoral (Lei 4.737/65) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), que os levam também, para uma incapacidade eleitoral passiva (inelegibilidade).

## 7 CASOS EMBLEMÁTICOS E CONCRETOS DE INELEGIBILIDADE

### 7.1 UM PARALELO ENTRE: JOAQUIM RORIZ E JADER BARBALHO

#### 7.1.1 O caso Joaquim Roriz (candidato ao governo do Distrito Federal)

Ministros do STF que prolataram votos a favor da aplicação da lei ficha limpa para as eleições de 2010, contra o candidato Joaquim Roriz são os ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie e Cármen Lúcia.

Em 22 de setembro se deu início um julgamento histórico na Corte Supremo do Judiciário, na qual se apreciou o julgamento do então candidato ao governo do DF, Joaquim Roriz.

O julgamento teve início sob a relatoria do ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 630147, que votou pelo desprovimento do recurso interposto pela coligação Esperança Renovada e por seu candidato ao governo do Distrito Federal, Joaquim Roriz.

O Recurso Extraordinário contestava uma decisão proveniente do TSE que indeferiu o registro da candidatura de Joaquim Roriz, com arrimo na Lei Complementar nº 135. Ainda, oportunamente, o Ministro Relator afastou a tese de inconstitucionalidade da Ficha Limpa (LC135/2010), argumentada pela defesa do candidato.

O relator propôs uma votação a respeito da repercussão geral do caso, tendo sido declarada por unanimidade do Plenário, por se tratar de “matéria patentemente relevante do ponto de vista político, jurídico e social”.

O Ministro Ayres Britto ratificou em todos seus termos, a constitucionalidade da alínea “k”, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pelo novel diploma (LC135/2010). A mencionada alínea “K” tem como inelegíveis, os ocupantes de cargos eletivos, senão vejamos:

**“que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo”, que poderia resultar na cassação.**

Para dá suporte jurídico, o ministro fundamentou sua decisão no artigo 14, § 9º da Carta Magna:

“A Constituição, ao falar em inelegibilidade no contexto de proteção da probidade e da moralidade, mandou que a lei complementar considerasse a vida pregressa do candidato”, afirmou Ayres Britto. “A expressão não foi inventada pela alínea ‘k’, ela está na Constituição. E vida pregressa é vida passada, não é vida futura.”

O relator lembrou, ainda, que a Lei da Ficha Limpa foi fruto de um movimento de iniciativa popular, surgindo a partir da “saturação e do cansaço da sociedade civil, do desencanto com a péssima qualidade de vida política do País”. Frisou que, havia também, na sua avaliação:

“um foco de fragilidade estrutural que era urgente desfazer: uma cultura política avessa aos princípios de probidade administrativa, da moralidade no exercício do mandato e da não-incidência em abuso de poder político e econômico”.

A Lei Ficha Limpa foi promulgada e publicada, respectivamente, em 04 e 07 de junho de 2010. O artigo 16 da Constituição diz que a lei que alterar o processo eleitoral somente entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A defesa de Roriz alega que, por isso, a Ficha Limpa não seria aplicável às eleições deste ano (03 de outubro de 2010).

Entretanto, demonstra o ministro Ayres Britto que não houve casuismo referente à eleição “nem a comentada alínea ‘k’ nem a Lei Complementar 135 como um todo introduziram um elemento surpresa”, afirmou, “menos ainda surpresa oportunista ou maliciosa”.

A vida pregressa postada no artigo 14, § 9º da Constituição Federal como causa de inelegibilidade, foi criada desde a edição da EC nº 4 de junho de 1994. “A Lei Complementar 135 chegou com 16 anos de atraso”, afirmou. “E foi promulgada antes das convenções partidárias.” Que foi antes das convenções é uma verdade, porém foi no curso do processo eleitoral.

Há quem diga que a renúncia é um ato jurídico perfeito e não gera conseqüências de efeitos vindouros.

O Min. Ayres Britto reivindou a tese da defesa de Roriz reafirmando que:

“a renúncia é ato que se encerra em si”, “É um ato de cessação, e não de geração de efeitos futuros”, assinalou. “A renúncia não garante imunidade à inelegibilidade. É lícita, mas não garante a elegibilidade do candidato.”

Sobre a presunção de inocência, tem-se no artigo 5º, inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ainda em sede de julgamento, o Min. Ayres Britto copiou o entendimento defendido pelo TSE de que o princípio da presunção de inocência diz respeito ao direito penal. Para ele são meras condições de elegibilidade não tendo afinidade com licitude ou ilicitude: “A renúncia não coloca o renunciante na posição de acusado. Há atos lícitos que, mesmo assim, constam entre as condições de inelegibilidade”.

Seguindo a mesma linha de pensamento, o Ministro Joaquim Barbosa, depois de assistir e ouvir o relator Ayres Britto, proferiu seu voto pelo desprovimento do Recurso Extraordinário (RE) 630147. O recurso abordava questões decididas no TSE, que indeferiu o registro de candidatura de Joaquim Roriz ao governo do Distrito Federal, com fulcro no diploma leiga (Lei Complementar 135/2010, alcunhada de Lei da Ficha Limpa, promulgada em 04 de junho de 2010.

O ministro Barbosa, vê plena constitucionalidade nos dispositivos da nova lei em comento, visto que nada leva a interferir no processo eleitoral, que se inicia no momento que começa as convenções partidárias e vai até o registro de candidaturas, ou seja, do dia 10 de junho a 05 de julho do ano eleitoral. "As normas não beneficiam este ou aquele partido ou candidato", argumentou o ministro. Para ele, as causas de inelegibilidade garantem igualdade de condições, atendendo com isso ao artigo 16 da Constituição Federal. Ficou garantido que não houve surpresas, ou manipulações casuísticas, durante o período eleitoral.

Observando-se a retroatividade da lei, para atingir a renúncia de Roriz ao cargo de senador, em 2007, o ministro disse entender que a causa de inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa não altera a renúncia, que continua sendo um ato perfeito. A lei não retroage, apenas faz análise da situação de cada candidato no momento do pedido de registro, pontuou Joaquim Barbosa.

A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/10) apesar das distorções pelo momento de sua aplicabilidade, traz em seu seio diversas tipificações, dentre as quais a moralidade pública que é o principal seleiro, representando um grande avanço vida pública. No futuro breve, o princípio da anterioridade não será mais

discutido, pois já fará em 2012, mais de um ano de sua publicação. Serão discutidos outros princípios, como exemplo a retroação, etc.

Sobre a moralidade pública o Min. Joaquim Barbosa frisou:

“fruto da mobilização de número expressivo de nossos concidadãos, sendo, portanto, uma das nossas raras leis de iniciativa popular”. Creio que essa marca distintiva da Lei Complementar 135, por si só, já deve constituir um norte interpretativo importante a guiar a análise do presente recurso”, completou o ministro. O Min. Barbosa avaliou que a questão deve ser analisada sob uma “ótica protetiva” e não puramente normativa individual. De acordo com ele, deve prevalecer a ótica interpretativa que privilegie a proteção dos direitos maiores de toda a coletividade e que afirme a probidade e a moralidade administrativas”. Seguindo o mesmo raciocínio, o ministro alegou ter se manifestado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 144, quando sustentou que: “**os direitos políticos** têm uma compreensão que ultrapassa a esfera puramente individual e se **irradiam** por todo o sistema representativo e, por via de consequência, por todo o **estado democrático de direito**”. Para ele, “é a própria democracia que se vê diminuída e deslegitimada quando cidadãos ímprobos ou envolvidos em atividades eleitorais, se tornam representantes do povo”. (grifei)

Parcialmente, concordo com a posição do Eminentíssimo Ministro, entretanto, vejo que o povo não pode legitimar crimes, nem tampouco, violar, indiretamente, princípios constitucionais, mediante pressão ao Poder Legislativo para que este crie lei na calada da noite. O papel do Judiciário não é dar satisfação em detrimento a estado emotivo da sociedade. Deve cumprir o exercício da Ordem pública aplicando a norma sem perder o senso social.

Ainda com a palavra, o Min. Babosa disse que a criação de nova causa de inelegibilidade não quebra a igualdade entre os diversos partidos, acrescentando, oportunamente “Entendo que o próprio fato de as causas de inelegibilidade possuírem data determinada para a sua aferição, qual seja a data do registro, garante a igualdade de condições e atende a *ratio* do artigo 16, da Constituição, que é evitar surpresas e mudanças no curso do processo”, afirmou.

Frisou, portanto, que todos postulantes a cargo eletivo nas eleições de 2010, previamente, já sabiam novas causas de inelegibilidade, visto que a Lei Complementar foi publicada em 7 de junho de 2010, acrescentando mais: “antes, portanto, do período fixado pelo TSE para a realização das convenções partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolher os candidatos e antes de 5 de julho de 2010, último dia para que os partidos e coligações apresentassem aos Tribunais Eleitorais os requerimentos de registro de candidaturas”.

Para ele, seguindo a linha pela aplicabilidade da norma, ainda nas eleições de 2010, tal norma “tem objetivo moralizador, tem fundamento constitucional e, no que tange às causas de inelegibilidade, não desestabiliza o processo eleitoral em curso e não fere o princípio da isonomia e da segurança jurídica, tampouco tem conotação casuística, pois incidirá sobre todos os pleiteantes a cargo eleitoral de forma igual”.

Em consonância com Joaquim Barbosa, o ministro Ricardo Lewandowski voto pelo desprovisionamento do RE 630147, indeferindo o registro de candidatura de Roriz ao governo do Distrito Federal, com arrimo na LC 135/2010.

O Min. Lewandowski fez alusão à decisão do STF, no RE 129392, julgado em 1990, referindo-se ao princípio da anualidade da lei eleitoral, quando o Supremo entendeu que o artigo 16 da Constituição Federal, não se aplicava no caso da LC 64/90, promulgada em maio daquele ano de 1990 e prevista para vigorar nas eleições de 3 de outubro daquele ano, uma vez que a norma entrou em vigor antes das convenções partidárias.

Da mesma forma, disse o ministro, a LC 135/2010 entrou em vigor antes do início das convenções partidárias deste ano. Disse também “não se pode falar em alteração do processo eleitoral, uma vez que a chamada Lei da Ficha Limpa não trouxe casuismo ou alteração na chamada paridade de armas”.

No mesmo foco, a Ministra Ellen Gracie votou pelo desprovisionamento do RE de Joaquim Roriz, somando 5 votos a 2 pela confirmação da decisão do TSE, que indeferiu o registro de candidatura. Segundo seu entendimento a lei não atropela o disposto no artigo 16 da CF/88. Portanto a Min. afastou a violação ao referido artigo ratificando, inclusive sua validade sobre os fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

Antagonizando seu próprio voto na ADI 3685-8/DF, em relação ao RE 630147 (recurso indeferido contra Joaquim Roriz, DF), a Ministra Ellen Gracie, ressaltou:

“é a própria **Constituição que estipula um limite temporal para a plena aplicabilidade das novas regras** que venham a **alterar o processo eleitoral**”, acrescentando que “por critério do legislador originário, **somente após um ano** contado da sua vigência, terá a norma aptidão para reger algum aspecto do **processo eleitoral** sem qualquer vinculação a circunstância de fato anterior à sua edição. A **eleição alcançada nesse interregno fica, por isso, blindada contra as inovações** pretendidas pelo legislador, subsistindo, assim, a confiança de que as regras do jogo em andamento ficarão mantidas”.(grifei.

Apreciando o mérito da contenda, a Ministra justificou o não alcance da ADI 3685-8/DF ao Recurso de Roriz, dizendo:

**“Afasto a aplicabilidade**, nesse caso, do precedente representado pela **(ADI) 3685**, da minha relatoria, por entender que **os dois casos são completamente discrepantes**”, disse a ministra. Ela considerou que tais normas são “explícita manifestação dos princípios constitucionais da probidade administrativa, da moralidade e da soberania popular”. **(texto extraído do voto da ministra em 23.09.10- www.stf.jus.br) grifei.**

A Ministra Gracie afastou também outras posições:

**“A renúncia não importou violação de qualquer norma proibitiva**, tendo se constituído em ato ilícito e juridicamente perfeito”, confirmou, ao frisar que o ato de renúncia foi uma opção lícita que o parlamentar tinha naquele momento, além de ser juridicamente perfeito. “Tal fato não pressupõe o reconhecimento de sua ilicitude”, completou”. **(texto extraído do voto da ministra em 23.09.10- www.stf.jus.br) grifei.**

Seguindo a Min. Gracie, a Min. Cármen Lúcia votou contra recurso de Joaquim Roriz. Disse: “a Lei da Ficha Limpa promulgada antes das convenções partidárias e dos pedidos de registro de candidatura – que fundamentou o indeferimento do registro de Roriz – “não agrediu a Constituição, muito pelo contrário, apenas cumpriu o que nela está previsto”. Ela se manifestou contrário, desprovendo RE 630147, no STF contra Roriz, mantendo o indeferimento de seu registro de candidatura.

Disse a ministra, Cármen Lúcia:

**“Não procede o argumento de que a lei alterou o processo eleitoral, pois foi promulgada antes de iniciado** o prazo para **convenções partidárias** que escolhem os candidatos e antecipam o período eleitoral para apresentação dos **registros de candidatura**” (grifei).

A ministra confrontou com a idéia dizendo que o RE não retroagiu ilegalmente para atingir situação pretérita – no caso a renúncia de Roriz ao mandato de senador em 2007, e os argumentos de que teria havido abuso do poder de legislar.

Para ela, a lei, que veio com 16 anos de atraso, atende a um anseio da população brasileira por moralidade e probidade administrativa na vida pública.

“Foi assim em 1992, quando, analisando recurso extraordinário (RE 129392) que contestava a aplicabilidade imediata da então nova “**Lei das Inelegibilidades**” (Lei nº 64/90), o STF decidiu, por maioria de votos, que o artigo 16 da Constituição visa apenas impedir o chamado “**casuismo de véspera**”, ou seja, a mudança legislativa destinada a favorecer a própria classe política. Não foi por outro motivo que se exigiu que o assunto fosse tratado por meio de lei complementar e não ordinária”, ponderou **Cármen Lúcia**. A ministra citou ainda precedentes mais recentes, como as ADIs 3345 (que contestou resolução do TSE que fixou critérios de fixação do número de vereadores) e 3741 (que contestou a minirreforma eleitoral – Lei nº 11.300/06)”.

Ponderando sobre a matéria, a Min. Cármen Lúcia rejeitou o argumento da defesa do candidato Roriz, na qual se referia à violação dos preceitos constitucionais do inciso XXXVI, art. 5º (direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), como também do princípio da presunção da inocência (LVII do art. 5º). Segundo ela, não há direito adquirido à condição de elegibilidade e a declaração de que alguém é inelegível não equivale a uma pena.

Rebatendo os argumentos da Min. Cármen Lúcia, o advogado de Roriz sustentou que, a decisão feriu, substancialmente, o princípio da proporcionalidade, ao dilatar o prazo de inelegibilidade para oito anos, nos termos da Lei da Ficha Limpa, bem como cometido abuso no poder de legislar pelo Congresso.

Revidando, à defesa de Roriz, a Ministra disse:

“ao editar a Lei Complementar nº 135/2010, pressionado pela enorme mobilização popular, o Congresso Nacional nada mais fez do que concretizar e **dar efetividade jurídica** ao que contém o parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição, que protege a **probidade** e a **moralidade administrativas** por quem exerce o mandato, considerada sua **vida pregressa**” (grifei).

Nesse diapasão, discordamos da textualização supra, prolatada pela Min. Cármen Lúcia, uma vez que os elementos do dispositivo insculpido no § 9º do art. 14 da CF/88, possui um caráter de norma constitucional de aplicabilidade limitada, necessitando, portanto, de regulamentação legal.

Finalmente, a posição da Ministra, trilha por outra vereda com relação ao Candidato Valdemar Costa Neto. O TSE, no RO 300722, deferiu sua candidatura, por considerar que a causa de inelegibilidade difere do de Roriz.

No seu voto a ministra-relatora, Cármen Lúcia, defendeu, que o caso do deputado Valdemar Costa Neto não está em consonância com a alínea k, artigo 1º da Lei da Ficha Limpa, conforme consta no recurso.

No entendimento da Ministra, o caso em tela envolvendo Valdemar Neto é diverso do precedente relativo ao Candidato Joaquim Roriz, que também renunciou ao mandato. Ela frisou que não havia qualquer representação contra Valdemar, ao renunciar o mandato, que pudesse gerar abertura de processo.

A Sessão do STF findou com cinco votos pelo indeferimento do registro de Joaquim Roriz, os ministros Ayres Britto (relator), Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie, todos julgando improcedente o Recurso Extraordinário:

Os ministros do STF que prolataram votos contrários à aplicação da lei ficha limpa para as eleições de 2010, portanto a favor do candidato Joaquim Roriz, foram os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello, Antonio Dias Toffoli e César Peluso.

O Eminentíssimo Min. Antonio Dias Toffoli opinou contrário à aplicação imediata da Lei Complementar 135/10, para as eleições de 2010. Alegou ainda que não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo da lei que torna inelegíveis políticos que tenham renunciado ao mandato para escapar de processo de cassação.

O Min. defende o princípio da anualidade, que encontra garrida no artigo 16 de Constituição Federal, que determina que uma lei que altera o processo eleitoral somente pode valer para as eleições que se realizem pelo menos um ano da data de sua vigência.

Segundo Toffoli, o artigo 16 da Constituição está na retaguarda, protegendo o Estado Democrático de Direito em matéria eleitoral. Para ele, a norma deve obedecer à regra constitucional “pela singela razão de afetar, alterar, interferir, modificar e perturbar o processo eleitoral em curso”.

Na aplicação da nova regra de inelegibilidade ao caso de Joaquim Roriz, Dias Toffoli foi taxativo ao analisar:

“Ao optar pela renúncia, **ato necessariamente incondicionável e estritamente unilateral**, ele dispôs legitimamente de seu mandato, fazendo com que sua condição de renunciante produzisse todos os efeitos compatíveis com seu ato” (grifei).

Na visão do Ministro Toffoli, o novo diploma não retroagiu para desconstituir, interferir ou modificar o ato de renúncia. “Criou-se um novo requisito para o exercício do direito de candidatar-se a cargo eletivo”, disse argumentando contra a alegação de que um ato jurídico perfeito teria sido violado no caso de Joaquim Roriz.

O mesmo Ministro, tempestivamente, comentou outro argumento de que a nova regra de inelegibilidade violou, exaustivamente, o princípio da presunção de inocência:

“**Renunciar a mandato** não é o mesmo que ser **considerado culpado**”, afirmou. O ministro ressaltou que a presunção de inocência é um princípio historicamente ligado à condição de réu em processo criminal. De acordo com ele, Joaquim Roriz não foi condenado, não se submeteu a inquérito (grifei).

Prosseguindo no julgamento, o ministro Gilmar Mendes proferiu seu votar pelo provimento do RE 630147, ajuizado pela defesa de Joaquim Roriz.

No entendimento de Gilmar Mendes, a lei conflituosa deve se submeter ao comando constitucional do artigo 16/CFRB, que trata da anualidade da lei eleitoral.

O Min. Gilmar Mendes comentou que o RE 129392 citados nos votos dos ministros Cármen Lúcia e Lewandowski, tratando de questão inerente a LC 64/90, se enquadraria numa situação específica, necessitando, portanto, de outra sistemática de inelegibilidade, uma vez que o Brasil acaba de sair de uma repressão militar para uma democracia.

Na visão do ministro, o fato da Lei de Ficha Limpa ter se originado do seio popular, com aceitação de 1,6 milhões de cidadãos, não vincula a obrigatoriedade do STF a cancelá-la. “Se assim fosse, seria melhor fecharmos nossas portas”, disse Gilmar Mendes. Este, acompanhando a divergência, afastou a aplicabilidade da LC125/2010 para as eleições de 2010. Defendeu, ainda, que o princípio da anterioridade eleitoral, fulcrado no artigo 16 da Constituição Federal de 1988 é uma cláusula pétrea e, portanto, uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos, que não deve ser desconsiderada em detrimento da pressão popular.

Na oportunidade o ministro Gilmar Mendes, ainda disse:

“É uma grande **confusão** e uma verdadeira **guerra retórica**. Quando se faz **restrição à Lei da Ficha Limpa, não se está, obviamente, advogando em favor de ato de improbidade**. Não se está defendendo o ‘ficha suja’. Quem está defendendo a aplicação de dispositivos constitucionais, **não está a favor dos ímprobos**, mas sim defendendo a própria Constituição e o Estado de Direito. É preciso que essas coisas fiquem claras para que nós **não sejamos vítimas de retórica ou populismo**. O fato de ser uma lei de iniciativa não isenta a Ficha Limpa de submissão às regras constitucionais. **Não estamos aqui para mimetizar decisões do Congresso**. Muitas vezes temos que contrariar aquilo que a opinião pública entende como salvação” (grifei).

Entre outros precedentes, Gilmar Mendes ressaltou dizendo:

“a Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) 3685**, na qual os ministros decidiram, **por maioria de votos, que as novas regras contidas na Emenda Constitucional 52/06, que pôs fim à verticalização nas coligações partidárias, não poderiam ser aplicadas às eleições daquele ano (2006)**. Foi aplicado justamente o princípio da anterioridade eleitoral, contido no artigo 16 da Constituição. “O julgamento da ADI 3685, em 22 de março de 2006, **representa um marco na evolução jurisprudencial sobre o artigo 16 da Constituição**, pois foi a primeira vez que o STF aplicou a norma constitucional para impedir a vigência imediata de uma norma eleitoral (grifei).

Não é convincente que a lei em conflito, tenha entrado em vigor com a publicação antes do período do processo eleitoral que inicia no dia 10 e termina em 30 de junho (convenções partidárias). Com base nisso o Ministro Gilmar pontuou em seu voto:

“Todos sabem que a escolha de candidatos para as eleições não é feita da noite para o dia. **A Lei Complementar 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral**, qualificada na jurisprudência como fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos, que vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. E frise-se: esta fase não pode ser delimitada entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois **o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária** do candidato, que tem início em outubro do ano anterior” (grifei).

Na seqüência, o ministro Marco Aurélio, em sede de STF votou pelo provimento do RE 630147, deferindo o registro da candidatura de Joaquim Roriz.. Teve a mesma postura quando do julgamento da candidatura de Roriz no TSE.

Por oportuno, Marco Aurélio fundamentou seu voto nos princípios da irretroatividade da lei, da anualidade da legislação eleitoral, da presunção de inocência e do direito adquirido:

**“Todos somos a favor da lisura e da probidade**, mas não posso menosprezar aqueles **princípios que são a mola mestra do estado democrático de direito**”, defendeu. “Vivemos tempos estranhos, e nessas quadras é que devemos ter um apego maior pelas franquias constitucionais, entre elas a irretroatividade da lei” (grifei).

O ministro fez um resumo histórico, dizendo que os princípios que direcionam seu voto, constaram em todas as Constituições anteriores, excetuando, somente a 1934 (outorgada por Getúlio). Sobre o elemento renúncia como fator de inelegibilidade, o ministro Aurélio, disse:

“Trata-se de uma manifestação de vontade do titular do mandato. A renúncia surte efeitos imediatos que se exaurem naquele ato. Se entendermos aplicável a Lei Complementar 135 a este caso concreto, decidindo pela inelegibilidade, estaremos diante de uma sanção. Não podemos presumir culpa de quem renuncia”

Focando sobre o disposto no art. 16 da CFRB, Aurélio falou mais:

“A fixação de critérios de inelegibilidade repercute sobremaneira no processo eleitoral, e a anualidade existe para que a sociedade não viva em sobressaltos, para que não haja surpresas neste campo tão sensível que é a escolha de seus representantes.”.(**extraído do voto em 23.09.10 [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)**).

Sobre o caso Roriz, o presidente do STF, ministro Cezar Peluso, votou pelo provimento do RE 630147, em favor a Joaquim Roriz. Assim sendo, o julgamento, terminou empatado em 5 votos a 5. Para Peluso, a lei vale apenas depois de uma ano de sua publicação.

Ao final, o caso Roriz, no STF, teve a seguinte votação

- Votaram pelo desprovimento do RE, e, conseqüentemente, pelo indeferimento do registro de Joaquim Roriz, os ministros Ayres Britto (relator), Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie.
- Divergiram e votaram pelo provimento do recurso os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso.

Suprema Corte tem 11 ministros em sua composição, entretanto, uma cadeira está vaga em virtude da aposentadoria do Ministro Eros Graus. Necessário se faz, portanto, a nomeação de um ministro, para preenchê-la. Assim teremos um voto de qualidade (voto de minerva).

Antes de qualquer outra providência a ser tomada, o candidato Roriz desistiu de concorrer o pleito a senador, perdendo assim, objeto da demanda. Encerrou o caso.

#### 7.1.2 O 'caso' Jader Barbalho (candidato ao Senado pelo Pará)

Em 27 de outubro de 2010, ocorreu mais julgamento na Suprema Corte, em busca de uma solução litigiosa

O ministro Joaquim Barbosa, relator do RE 631102, indeferiu o registro de candidatura em que o deputado federal Jader Barbalho do PMDB-PA, incurso na capitulação do Art. 1º, I, 'K' da LC 135/2010, contestou decisão colegiada do acórdão do TSE. A observação feita por ele foi numa:

“perspectiva de valorização da moralidade e da probidade no trato da coisa pública, sob uma ótica de proteção dos interesses públicos, e não de proteção preferencial dos interesses puramente individuais”. “Entendo que há de **prevalecer a ótica interpretativa que privilegia a proteção dos interesses maiores de toda a coletividade**, que afirme a **probidade** e a **moralidade administrativa**, coíba o abuso no exercício de funções públicas”, afirmou o ministro relator. “Pois são esses, em última instância, os mais elevados valores a serem preservados quando se tem em jogo o exercício dos direitos políticos, especialmente na perspectiva passiva”(grifei).

Ainda segundo o ministro Joaquim Barbosa:

“na ponderação entre os valores concernentes aos **interesses políticos individuais** e valores de **direitos políticos em sua dimensão coletiva**, os primeiros devem ceder pontualmente em face de um **princípio de maior envergadura constitucional** que é a própria democracia, que não passa de um mero conceito vazio, se não estiver revestida de legitimação” (grifei).

Ele reivindicou ao argumento de que o atropelo ao princípio da anualidade previsto no artigo 16 da CF/88, observando que a Lei Complementar nº 135/2010, com base na qual foi negado o registro da candidatura, “não tem como campo

temático o processo eleitoral”. Trata-se, segundo ele, de matéria constitucional de caráter substantivo, dentro do direito político e, portanto, não sujeita ao princípio da anualidade.

Quando se defende princípios, estamos defendendo os direitos de todos integrantes da coletividade, num caráter *lato senso*, com reflexo *erga omnes*. Pois todos se disponibilizam à sua proteção.

O ministro observou também, além do mais, que a LC 135 foi promulgada antes da data de registro das candidaturas nos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's), no dia 4 de junho último. Assim, não desestabilizou o processo eleitoral, porquanto todos os partidos conheciam as condições para registro das candidaturas, pontuou Barbosa.

Entendemos que, quando o dispositivo do § 9º do art. 14 da CF/88 diz: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e (...)”, está, exatamente, dando suporte jurídico à LC 135/2010. Entretanto, peço vênua ao Ministro relator para, discordando, dizer que o instituto “renúncia”, insculpido na nova lei poderá não alcançar o candidato Jader Barbalho, uma vez que sua renúncia se deu em 2001. Pois bem, está expressamente escrito no texto legal “(...) que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição (...)”.

O ministro relator disse “Jader Barbalho pôde cumprir dois mandatos parlamentares (como deputado federal) após a renúncia, em 2001, porque ela ainda não estava incluída no rol das inelegibilidades”. Mas agora, segundo ele, sua inclusão legitimou a negativa do registro.

A dicção do dispositivo da letra “k”, inciso I do art. 1º da LC 135/2010, ensina: “(...) que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição(...)”, ou seja, a renúncia deve ser após a representação. Renúncia prévia não alcança o dispositivo em comento, visto que o caso de renúncia de Barbalho ocorreu a nove anos (em 2001), quando a norma não havia ainda germinado. Não havia se quer forma embrionária. Portanto não há como alcançá-lo retroativamente.

Sobre as alegações inerentes ao indeferimento do registro da candidatura de Barbalho, quanto à violação ao princípio da presunção de inocência, o ministro relator disse:

“porque não são penas, as inelegibilidades **não estão presas ao princípio da presunção da inocência**. Isto é, não exigem, para sua configuração, que se dê margem a situações de caráter subjetivo a respeito do fato que as gerou”(grifo nosso).

A inelegibilidade não configura repercussão prática da culpa ou do dolo do agente político”, disse o ministro. “Mas exprime tão somente a reprovação prévia, anterior e prejudicial às eleições, por comportamento objetivamente descrito como contrário às normas da organização política”.

Assim, como ato reprovável que é, a renúncia tática para fugir ao esclarecimento público do comportamento parlamentar merece, sim, ser incluída entre os atos que maculam a vida pregressa do candidato”, observou o ministro Joaquim Barbosa. Da mesma forma, disse ele, por não serem penas, às hipóteses de inelegibilidade **não se aplica o princípio da irretroatividade da lei** e, de maneira mais específica, **o princípio da presunção de inocência**”.

“A configuração de uma hipótese de inelegibilidade **não é o resultado de um processo judicial**, no qual o Estado, titular da percepção penal procura imputar ao candidato a prática de um ato ilícito ocorrido no passado”, observou ainda o ministro. “A hipótese de inelegibilidade parte de um ato ou fato público notório, de todos conhecido.”

“O reconhecimento de uma inelegibilidade é um fato que se configura desde logo, com a mera previsão legislativa. Não exige que se considere constitucional ou respeite os princípios usualmente associados à percepção penal. Ante o exposto, desprovejo o recurso extraordinário” (grifei).

Ele explicou que “quando um caso é considerado de repercussão geral, a conduta da Corte tem sido a de dar o mesmo destino para todos os casos semelhantes”.

Por isso, em consonância com o entendimento de Lewandowski, nos recursos de Jader Barbalho e de Joaquim Roriz, que possuem a mesma causa impugnativa, foi reconhecida a repercussão geral pelo Supremo.

Por ter ocorrido empate quanto ao mérito, o ministro Celso de Mello propôs a aplicação ao caso concreto, por analogia, a regra inserida no artigo 205, parágrafo único, inciso II, do RISTF (prevalência do ato impugnado):

**“considerada a própria presunção de legitimidade que qualifica como atributo essencial os atos estatais”**. O ministro disse que sua proposta foi apresentada **“sem prejuízo da convicção”** de cada integrante da Corte em relação à tese. **“Estamos discutindo um outro tema, que é a superação do impasse”** (grifei).

Por analogia, a corte adotou o mesmo princípio quando do julgamento da ADPF nº 46, no qual ocorreu um empate questionando a validade ou não de uma lei que terminou prevalecendo a validade pelo Supremo, “Proponho que, neste caso, subsista a decisão impugnada”, concluiu Celso de Mello.

Em relação ao critério de desempate, a maioria foi formada pelos Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Ellen Gracie e Cezar Peluso.

Do contrário, os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, foram vencidos, por entenderem que o voto de qualidade (pelo presidente), seria o critério mais propício e adequado (previsto no dispositivo do artigo 13, inciso IX, alínea “b”, do Regimento).

Lembrando, o Min. Mendes destacou que, se a regra do artigo 205 do Regimento Interno do STF poderia ser adotada por analogia, também, por analogia, poderia ser utilizada a regra do *Habeas Corpus*, segundo a qual o empate favorece o autor do pedido.

Para Marco Aurélio, a alínea “k”, da Lei Complementar nº 135, não resultou da iniciativa popular, uma vez que, ao contemplar renúncia como motivo de inelegibilidade foi fruto de uma emenda ao projeto de lei

Simultaneamente, é impossível se ter garantia constitucional, ao silêncio e uma sanção em decorrência da mesma postura. Falou o Ministro, acrescentando “a renúncia ocorreu em 2001, quando tinha conseqüências basiladas sob o ângulo normativo e entre as conseqüências não havia a inelegibilidade”, observou.

De conformidade com Marco Aurélio, não se pode anuir a aplicação legal imediata, considerando a conseqüência da renúncia, senão vejamos:

“se não se tem uma relação jurídica continuada”. Ao referi-se à segurança jurídica, o ministro frisou que **“a sociedade não pode viver em sobressaltos”**. Manifestou-se tempestivamente: Placitando hoje, o Supremo, o que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, estará abrindo a porta à vinda a baila de novos diplomas versando matéria diversas com eficácia retroativa. Não se avança culturalmente dessa forma”, concluiu, ao votar pelo provimento do recurso”.

Debruçando-se mais afundo no julgado em sede da ADI 958/94, o ministro Celso de Mello, lembrou este precedente do STF que já proclamou no passado:

“O legislador não pode tomar em consideração fatos pretéritos para atribuir-lhes, no presente, determinadas conseqüências de ordem jurídica notadamente quando essas conseqüências envolvem restrições a direitos básicos, a direitos fundamentais como aqueles de índole política”.

Segundo o ministro, à época, o Supremo disse que era inconstitucional considerar-se um fato pretérito, ou seja, ocorrido em momento anterior ao da vigência da lei. Entendeu-se que nova lei, ao eleger um fato pretérito, não poderia dele extrair conseqüências jurídicas no presente para, em função disso, impor limitações, limitações que o Supremo entendeu inconstitucionais”.

No caso, segundo o Min. Celso de Mello, houve um ato de renúncia que envolve “um exercício concreto de um direito potestativo”. Ele ressaltou que tal ato de renúncia representa uma declaração plenamente lícita, em absoluta conformidade com a ordem jurídica.

O Min. Mendes, enfatizando os princípios constitucionais da irretroatividade da lei e da anualidade da regulamentação do processo eleitoral (artigo 16) “a posição firme em relação à irretroatividade é um dos patrimônios mais caros da jurisprudência do STF, que, em diversas ocasiões, nunca cedeu às pressões e aos apelos contrários”, afirmou.

Oportunamente, Gilmar Mendes afirmou que a alínea “k” da Lei Complementar nº 135/2010 não é resultado da iniciativa popular que levou à aprovação da Ficha Limpa, e sim de uma emenda casuística cujo objetivo seria atingir candidaturas predeterminadas. No caso em julgamento, a renúncia de Jader Barbalho ocorreu em 2001.

**“Uma lei de junho de 2010 não pode buscar um fato ocorrido há nove anos para lhe atribuir efeitos jurídicos no processo eleitoral”,** assinalou. Admitir a aplicação da Ficha Limpa ao caso pode, na sua avaliação, **“comprometer a democracia constitucional, estimulando o legislador a aprovar leis eleitorais casuísticas”**.

Para o Procurador – Geral

“a renúncia ao cargo de senador da República, com a finalidade de escapar de processo por quebra de decoro parlamentar e de preservar a capacidade eleitoral passiva consiste, evidentemente, em burla rejeitada por toda a sociedade, de forma que a inovação trazida pela chamada Lei da Ficha Limpa, que aliás teve o impulso da iniciativa popular, se harmoniza com o interesse público de preservar a probidade, a moralidade e os valores democráticos e republicanos”.

Em seu voto, Celso de Mello argumentou, ainda, que:

**“A lei não pode conferir efeitos jurídicos gravosos ou restritivos de um direito fundamental de participação política a fatos lícitos, como renúncia, ocorridos em momento anterior”** (grifei).

Para finalizar o caso Barbalho, o presidente da Suprema Corte, ainda disse: “É em nome desses princípios – lembrando a frase do nosso sempre ministro Sepúlveda Pertence – não é apenas a República que exige sacrifício, a instituição do Supremo, que supera a todos nós que passaremos, está acima de qualquer vaidade de caráter pessoal”, salientou o ministro.

“Vou aderir, a despeito da minha opinião pessoal, a solução proposta pelo ministro Celso de Mello”, concluiu, apesar de suas reservas quanto a essa solução. Ao final, Peluso destacou preferir que fosse completada a composição do Tribunal para julgar todos os recursos que dizem respeito à mesma matéria. “A história nos julgará, se acertamos ou não”, finalizou

O ministro rotulou a norma de “lei personalizada”. Segundo sua visão, tudo ocorre “porque ela realmente atinge pessoas determinadas, conhecidas antes da sua edição”. Para o ministro Cezar Peluso, a norma é aplicável a atos que não podiam ser evitados na vigência da lei e que, portanto, ocorreram sem caráter de culpabilidade.

## 7.2 UM PARALELO ENTRE: CÁSSIO E RONALDO LESSA

### 7.2.1 O ‘caso’ Cássio Cunha Lima (candidato ao senado pela Paraíba)

A princípio, o Partido Comunista Brasileiro-PCB ajuizou uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (no TRE/PB) em face do então Governador e candidato a reeleição, Cássio Cunha Lima, que instituiu um programa assistencial (Ciranda de Serviços) que, segundo os ministros, não havia previsão legal de recurso específico, tendo sido distribuído 35 mil cheques pela FAC-Fundação de Ação Comunitária, no período eleitoral vedado por lei, em 2006.

A demanda judicial ganhou dimensão por ter sido os fatos, enquadrados no artigo 41-A da Lei das Eleições (9.504/97), remetidos aos efeitos da Lei complementar 64/90 (ainda não alterada pela LC 135/2010, até então) que prevê a perda do mandato, pagamento de multa e a inelegibilidade por três anos, nos casos de abuso de poder econômico e político e conduta vedada a agente público nas eleições.

A fundamentação se deu ante a ausência de legislação específica para a execução de tal programa assistencial, pela Fundação de Assistência Comunitária-FAC por intermédio da Funcep-Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Segundo o ex-governador Cássio, em sua defesa técnica, a distribuição de cheques estava ligada a um programa pré-existente no âmbito Estadual, de modo que havia legislação prévia, correlata ao caso.

Na seara da Procuradoria Eleitoral, esta emitiu parecer, pugnando pela procedência do pedido da acusação, com o fito de condenar o governador a inelegibilidade por três anos a partir de 2006 e pena de multa.

Em consonância com o parecer Ministerial (Procuradoria Eleitoral), o voto do Juiz-relator, atribuiu ênfase à finalidade eleitoreira do programa assistencial, por ausência de legislação, determinando a cassação e inelegibilidade do governador até 2009. Aplicou-se ao caso concreto, uma multa de 100 mil reais em conjunto ao presidente da FAC, Gilmar Aureliano de Lima.

Ao desfechar da demanda, em 30 de julho de 2007, com a cassação e inelegibilidade do governador Cássio Cunha Lima e de seu vice José Lacerda Neto, a votação findou cinco votos a um, tendo havia apenas a divergência do juiz Renan de Vasconcelos Neves.

Ao recorrer da decisão do TRE/PB, sob o RO1497, a defesa procedeu em sede de TSE, a sustentação oral, afirmando que o governador não participara da entrega de cheques em programa assistencial.

O Gestor Estadual se manteve no poder, via Liminar (MC 2223) até o dia 20 de novembro de 2008, quando o TSE confirmou, por unanimidade, a decisão da Corte Eleitoral paraibana, mantendo a cassação do mandato do governador daquele Estado e de seu vice, por abuso de poder econômico e político e pela prática de conduta vedada a agente público (art. 73 ss da Lei 9.504/97 c/c a LC 64/90).

De conformidade com o TSE, o candidato na segunda colocação, nas eleições (2006) deveria assumir o comando do governo estadual, face da cassação do mandato de Cássio e a respectiva liminar, que o mantinha no governo.

O ministro Carlos Ayres Britto, disse que a decisão de cassar o mandato de Cássio Cunha Lima foi difícil. “Ninguém toma uma decisão dessa com um sorriso nos lábios, mas essas são as regras do ordenamento jurídico”, afirmou.

O ministro Eros Grau, relator do caso no TSE, informou em seu voto:

“Não há somente conduta vedada a agente público neste caso, mas largo e franco abuso de poder político e econômico, a ensejar a cassação do diploma daquele que praticou o fato com probabilidade de comprometimento do pleito” (grifei).

Ante a exposição do voto-relator, ficou patente a gravidade do fato, vez que, segundo julgamento dos autos, não havia previsão orçamentária para execução de tal programa, bem como beneficiário de alto escalão (chefe da Casa Civil) foi incluída como se carente fosse.

Por sensatez jurídica e precaução danosa, a Corte Superior Eleitoral, concedeu, por cinco votos a dois, a liminar em sede de Ação Cautelar, (AC 3100) com efeito suspensivo da decisão, que cassou o mandato de Cássio Cunha Lima, mantendo-o no poder, até ulterior deliberação.

Por comando legal, a liminar teve validade até o julgamento de recursos (embargos de declaração) contra a decisão do TSE.

Depois de várias discussões a respeito do deferimento ou não da liminar, em benefício do cassado, no mérito, o ministro Ricardo Lewandowski afirmou:

“Que a Justiça permite o ajuizamento de recursos (**embargos de declaração**) após a publicação da decisão e que a **saída do governador do cargo, antes do exame** desses recursos pelo TSE, significaria **contrariar o devido processo legal** e a possibilidade de **ampla defesa**” (grifei).

O voto do ministro foi acompanhado pelos ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

O Presidente da Corte, Carlos Ayres Britto, acompanhou o posicionamento do voto do ministro Eros Grau, alegando não vislumbrar “plausibilidade jurídica” na ação cautelar ajuizado pelo governador.

É oportuno alegar que foi exagero, entretanto foi direito da defesa, ajuizar no TSE, em 05.12.2008 sete recursos relacionados à decisão da Corte Eleitoral, que cassou, em 20.11.2008, o mandato do governador da Paraíba, Cássio Cunha Lima (PSDB) e de seu vice, José Lacerda Neto (DEM).

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em 12 de dezembro de 2008, emitiu parecer contrário aos recursos, pugnando pela rejeição de todos, por falta de amparo legal e com o fito, exclusivo de procrastinação.

Em 17 de dezembro de 2008, o ministro Arnaldo Versiani requereu vista dos autos que adiou o julgamento dos recursos.

Para o ministro Joaquim Barbosa, já é momento de o TSE encerrar o julgamento desse caso para prestar contas à sociedade. “Ou o absolvemos ou o removemos de vez do cargo”, defendeu o ministro, para quem, “Justiça sem credibilidade não é nada”. Ainda: “O único poder de fato de que nós dispomos é a credibilidade. Se nós titubeamos com isso, acabou”, enfatizou Barbosa.

Nesse interregno, o TRE-PB havia cassado, outra vez, o Governador da Paraíba, no segundo processo, por irregularidade de veículo de comunicação (jornal “A União”), para fins eleitorais. Pelo que, foi ajuizada uma liminar (MC 2275) no TSE.

Em 17 de fevereiro de 2009, retomando o julgamento com o voto-vista do ministro Arnaldo Versiani, por unanimidade, o TSE confirmou a cassação do Governador da Paraíba e de seu Vice.

Surgia, no momento, outra celeuma de ordem jurídica: quem realmente iria assumir os destinos daquele Estado que, por 1(ano) e oito (oito) meses foi governado sob o poder de liminar?

Ao apresentar seu voto-vista, que foi seguido pelo Min. Félix Fischer, no plenário do TSE, o Min. Arnaldo Versiani, mostrou-se favorável a estabelecer eleição indireta no Estado da Paraíba, o que divergiu nesse ponto, com o voto do Relator Eros Grau.

Em sua fundamentação, o ministro Arnaldo Versiani, pretendeu aplicar o artigo 81 da CF/88, e o art. 83 da Constituição Estadual, entendendo que, “por faltarem menos de dois anos para o término do mandato de Cássio Cunha Lima, deveria ser realizada eleição indireta pela Assembléia Legislativa estadual para a

escolha do novo governador”. Contrariando, o Min. Eros Grau manteve o seu voto em favor da posse do segundo colocado no cargo.

Após o julgamento de Cássio, disse o Presidente da Corte: “É a lição que fica: não basta ganhar uma eleição, é preciso ganhar a eleição em um esquadro legal, observando os parâmetros da Constituição”.

O Presidente explicou, ainda, que os ministros não seguirão a tese de Versiani em realização de novas eleições para o cargo de governador da Paraíba. Vejamos:

“Entendemos que não é o caso de aplicação do artigo 81 da Constituição, nem do artigo 224 do Código Eleitoral. A eleição de primeiro turno foi válida, porque ninguém obteve mais de 50% dos votos. Então, se a eleição foi válida, é chamado para assumir o cargo de governador quem obteve o primeiro lugar dos votos válidos, a maioria dos votos válidos em primeiro turno, que foi o senador José Maranhão”.

Segundo o presidente do TSE “o uso da máquina administrativa para promoção pessoal já é grave e, com desvio de caráter eleitoral, é gravíssimo, pois ofende a legitimidade da investidura do cargo e do processo eleitoral”, ressaltou.

Nos termos da Resolução 22.610, do TSE, que decidiu que o mandato pertence ao partido político e não ao candidato, o PSDB alega ter direito de fazer parte como litisconsorte passivo necessário na Ação contra o Governador, face ser este filiado e detentor do mandato.

O Ministro Relator, Eros Grau rebateu “as regras da fidelidade partidária destinam-se a proteger o vínculo entre o candidato e o partido pelo qual foi eleito e não há previsão legal alguma de que se apliquem ao caso de cassação de mandato”, disse o ministro Eros Grau.

Em julho de 2010, teve seu registro de candidatura ao Senado impugnado, a qual foi fundamentada na nova Lei Ficha Limpa que entrou em vigor 8 (oito) meses após o término do cumprimento de sua condenação (inelegibilidade de três anos).

Mesmo com sua candidatura impugnada, o nome do candidato ao Senado, Cássio Cunha Lima foi às urnas, obtendo 1.004.183 votos, nas eleições do último dia 03 de outubro de 2010.

A batalha jurídica em sede de TSE finalizou. Em 13 de outubro de 2010, o Min. ministro Ricardo Lewandowski, suspendeu o julgamento do recurso ao requerer

vista dos autos, em que Cássio litiga pelo registro de sua candidatura para disputar uma vaga ao Senado Federal, pela Paraíba.

O ministro relator Aldir Passarinho Junior, votou pelo indeferimento do recurso de Cássio, no sentido de manter a decisão do TRE/PB, que o considerou inelegível.

Na sua apreciação, a princípio, o relator Passarinho afastou a possibilidade de enquadrar o candidato do PSDB, nas alíneas 'd' e 'h' do inciso I do artigo 1º da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), alterada pela lei da Ficha Limpa.

Ainda, na visão do Ministro Passarinho, a alínea 'd' a LC 135, não caberia ser aplicada, visto que, Cássio Cunha Lima fora condenado à perda do mandato de governador por práticas vedadas na lei 9.504/97, pela Justiça Eleitoral e já havia cumprido os 3 anos de inelegibilidade. .

Quanto à alínea 'h', a inelegibilidade não poderia ocorrer por meio de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral-AIJE, recaindo, portanto, no caso concreto, uma vez que esse tipo de ação é restrito às hipóteses previstas na alínea 'd'.

Adotando uma linha de defesa, relativizando casos já apreciados naquela Corte (TSE), a defesa comparou com os recursos envolvendo os ex-governadores cassados Marcelo Miranda (TO) e Jackson Lago (MA), que tiveram suas candidaturas liberadas, porque eles não se enquadrariam na alínea 'd'.

Forçosamente, o relator fundamentou seu voto para enquadrar o ex-governador paraibano na alínea 'j' da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), para poder torná-lo inelegível por oito anos, a contar da eleição de 2006.

O ministro Relator rechaçou, em todos os pontos, os argumentos da defesa, mantendo o indeferimento do registro, bem como pugnando pela ampliação da inelegibilidade de 3 para 8 anos, ao candidato Cássio, como prevê a Lei da Ficha Limpa.

Segundo a defesa do ex-governador, “não se poderia atribuir a um “fato velho”, uma “consequência nova”.

O Min. Lewandowski de volta ao Plenário, apresentando seu voto, divergiu do Relator e conceder o registro de candidatura de Cássio Cunha Lima. Para Lewandowski, o candidato foi condenado por abuso de poder político e econômico e o prazo de inelegibilidade não pode ser ampliado de três para oito anos, como prevê a Lei da Ficha Limpa.

“A inelegibilidade originalmente decretada pela justiça eleitoral, por abuso de poder político, praticado pelo recorrente nas eleições de 2006, qualquer que seja a

decisão do STF, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar o lapso temporal de três anos, já transcorridos desde as eleições de 2006, registrando-se, assim, o completo exaurimento desse prazo”, disse.

O ministro Lewandowski discordou em aceitar as teses de que, pela condenação em duas representações (sendo uma delas suspensa) por abuso de poder político e econômico, Cássio poderia ser enquadrado em duas hipóteses criadas pela Lei da Ficha Limpa:

- a inelegibilidade por condenação em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político importa pela 9.504/97 e LC 64/90 e
- a inelegibilidade por conduta vedada aos agentes públicos, imposta pela Lei 9.504/97, remetidos seus efeitos para a LC 64/90. Assim recairia no princípio constitucional já comentado anteriormente, *bis in idem*.

“A condenação do recorrente foi motivada não pela prática isolada de conduta vedada (a agentes políticos), mas porque ficou configurado, a partir da análise conjunta dos fatos ilícitos a ele atribuídos, o abuso de poder”, ponderou.

Defendeu o Ministro Lewandowski, o enquadramento de que o candidato, somente poderia ocorrer pela alínea 'd', cuja:

“inaplicabilidade em situações análogas a presente, ademais, configura entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, consubstanciada em inúmeros precedentes”.

Lembrou, oportunamente, o Min. Marcelo Ribeiro que “que a condenação por conduta vedada somente gerava multa e não inelegibilidade antes da publicação da LC 135/2010”.

Com uma maioria apertada de 4 (quatro) votos a 3 (três), o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, julgou improcedente o recurso, em 21 de outubro de 2010, mantendo a cassação do mandado de Governador, decida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), bem como o considerou inelegível por 08(oito) anos, retroagindo às eleições de 2006, com arrimo na Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010).

Votaram no TSE pelo deferimento da candidatura de Cássio Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro.

Divergiram contra o deferimento do candidato Cássio Aldir Passarinho, Cármen Lúcia, Hamilton Carvalhido e Arnaldo Varsiani

#### 7.2..2 O Caso Ronaldo Lessa (Candidato ao governo de Alagoas)

Em 08 de agosto de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou o acórdão oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL) que tornou inelegível, pelo período de três anos, o governador de Alagoas, Ronaldo Lessa, atual candidato ao Senado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). O governador foi condenado pela prática de abuso do poder político e de autoridade durante a eleição municipal de 2004.

O ministro Caputo Bastos proferiu seu voto-vista, cuja decisão foi acompanhada pelos ministros Cesar Asfor Rocha (relator) e José Delgado, conhecendo e desprovendo o Recurso Especial Eleitoral (Respe 26054).

Os ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto também acompanharam o relator.

Ainda em instância originária, a coligação *União pelas Mudanças*, figurou no pólo ativo da Ação em face de Ronaldo Lessa.

Em 28 de setembro de 2010, o Pedido de vista, formulado pelo ministro Aldir Passarinho Junior, motivou a suspensão do julgamento dos recursos RO 86514 e 86696 ajuizados pelos candidatos ao governo e vice de Alagoas, Ronaldo Lessa e Joaquim Brito contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-AL), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

O ex-governador foi condenado com base na LC 135/2010, em 2004 por abuso do poder político pela corte regional e a condenação foi confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Com a decisão, Lessa foi considerado inelegível por três anos, mas com a edição da Lei da Ficha Limpa, cujos dispositivos alcançaram o candidato Lessa, impossibilitando-o de disputar cargos públicos por oito anos, ao invés da pena inicial.

Assim como Lessa foi barrado pela Lei “Ficha Limpa”, o seu candidato a vice

em sua chapa, Joaquim Brito, por igual alcance foi atingido em sua candidatura, indeferida por abuso do poder político, com base na mesma lei.

Sob relatoria do Eminentíssimo ministro Hamilton Carvalhido, os recursos foram deferidos, no sentido de autorizar a expedição do registro de candidatura de Ronaldo Lessa.

A declaração do Min. Hamilton Carvalhido repousa no sentido da inelegibilidade deflagrada na decisão da Corte originária, já transitou em julgado em 2007, por abuso do poder político praticado nas eleições de 2004. Segundo entendimento do ministro, “o exaurimento desse feito jurídico ocorreu em outubro de 2007”.

Explicou, oportunamente, o Ministro, que a norma precedente à Lei Complementar 135/2010, gerou incidência no caso e “produziu o fato jurídico que irradiou seus efeitos, que já se exauriram por inteiro no tempo e no espaço”.

Avaliou que o fato da nova lei ampliar o tempo de inelegibilidade de três para oito anos “é efeito retroativo atribuído a regra jurídica nova”. Para o ministro, a nova regra não incide no caso pois “os efeitos produzidos antes de entrar em vigor a nova lei não podem por ela ser atingidos”.

No julgamento do mérito recursal, em 1º de outubro de 2010, o TSE por 5 votos a 2, deferiu, liberando o registro de candidatura de Ronaldo Lessa (PDT), que concorre ao governo de Alagoas.

Por uma maioria considerável, os ministros entenderam que, no caso de Ronaldo Lessa, a Lei da Ficha Limpa não deve possuir efeitos *ex tunc*, para atingir o caso pretérito, aumentando um prazo de inelegibilidade que já foi cumprido.

O ministro Carvalho, ratificou que, no caso concreto de Ronaldo Lessa, o fato do diploma complementar ampliar o tempo de inelegibilidade de três para oito anos, comentou:

**“É efeito retroativo atribuído a regra jurídica nova”.** Ele acrescentou que a norma anterior à Lei da Ficha Limpa incidiu e **“produziu o fato jurídico que irradiou seus efeitos, que já se exauriram por inteiro no tempo e no espaço”** (grifo nosso).

Ficaram vencidos os ministros Arnaldo Versiani e Aldir Passarinho Junior.

## 8. POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

O posicionamento desta Corte Eleitoral abraçou, em sua plenitude, os preceitos oriundos da produção legislativa esbarrada na Lei Ficha Limpa (LC 135,/2010).

Em todos os seus termos normativos, a referida lei foi aceita, mesmo com distorções de princípios no campo constitucional, pugnando-se pela aplicabilidade da norma nas eleições do corrente ano (2010). Contudo, ainda não houve quem questionassem em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade, a constitucionalidade ou não do referido diploma infraconstitucional. A respeito do tema será abordado com maior ênfase no momento oportuno.

Poucos são os recursos esbarrados no TSE que foram conhecidos e providos. Ante a alegação, merece relevância, os casos emblemáticos que serão objetos de escrita neste trabalho.

Salvo melhor julgamento, parte dos Eminentes Ministros, integrantes daquela Corte Eleitoral, sustentam posicionamentos sensatos e inquestionáveis pelo grau de fundamentos sólidos ora apresentados, dentro de uma interpretação coerente entre as jurisprudências e as leis. Outros, data vênia, ainda não se encontraram com os próprios posicionamentos de um passado recente.

É lamentável que uma Corte Eleitoral tão sedimentada ao longo de décadas, mude constantemente suas convicções já formadas. Inadmissível também o é, que se fragilize um arcabouço jurisprudencial, somado aos princípios constitucionais em face às leis infraconstitucionais. É temerário sobrepor uma lei aos preceitos de uma Carta Maior, sob pena de se criar uma instabilidade do sistema jurídico.

Foi tudo feito com tanta pressa, que o TSE não dispôs de tempo suficiente para deixar o Supremo se manifestar sobre a validade constitucional da norma. Ante tudo isso, pode-se estar gerando um caos sistemático, em detrimento a uma instabilidade do próprio sistema.

O que o TSE fez, foi imprimir a aplicabilidade da lei, respaldando-se no princípio da presunção de constitucionalidade da lei, enquanto advém sua inconstitucionalidade ou não, função institucional esta, que não lhe cabe decidir.

## 9 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -STF

Diferentemente do Tribunal Superior Eleitoral, a Suprema Corte (STF), não encontrou, ainda, a receita jurídica ideal, para dirimir o impasse gerado. Chegou-se a equacionar equilibrando as questões distorcidas. Na verdade, gerou-se um impasse de ordem constitucional de tamanho relevo, que até hoje há “candidatos” sem saber se assumirá ou não sua respectiva “cadeira”. Portanto, há também, eleitor sem saber se exerceu sua cidadania, validamente, com dignidade.

Nesta vertente, a sociedade brasileira não pode viver a mercê das instituições constituídas, no marasmo da inércia. Há necessidade de se fazer algo. Não basta a inércia do Chefe do Executivo Nacional, que devera já ter nomeado um ministro, para preencher a cadeira do Ministro aposentado, Eros Grau. Hodiernamente, a Corte anda aleijada, faltando-lhe talvez, uma perna ou mesmo um braço ou quem sabe uma voz para, pelo menos dizer se concorda ou não com a aplicação da “norma inconstitucional” em comento.

Nos dois julgamentos históricos, no plenário do STF, tanto no de Joaquim Roriz (primeiro), quanto no de Jader Barbalho (segundo), foram gerados grandes impasses. Para não ficar mais ainda envergonhado como no do candidato Roriz, a Corte ao finalizar com o empate no julgamento de Jader Barbalho, criou uma válvula de escape, para amenizar o descompromisso jurídico com os jurisdicionados, aplicando-se o dispositivo do Regimento Interno da Casa, o art. 204, através do qual manteve a decisão da Corte anterior, ou seja, do TSE, que indeferiu o recurso do candidato Jader Barbalho.

Hodiernamente, no quadro constitutivo do Supremo há 10 (dez) ministros integrantes, faltando um, pela aposentadoria do Eminentíssimo Ministro Eros Graus. Dentre os ativos, há uma acentuada divergência, dividindo o Excelso Pretório ao meio, tais como:

- São contra a aplicabilidade da Lei “Ficha Limpa” para as eleições desde ano (2010) os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Celso de Melo e Cezar Peluso.
- São a favor da aplicabilidade para estas eleições os Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie e Cármen Lúcia.

A produção legislativa, em todas as esferas, passa pelo controle de constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça do Legislativo, bem como pelo veto ou não do crivo Executivo respectivo, antes de ser promulgada.

Face à presunção de constitucionalidade da norma, enquanto não sobrevier uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, que possa o STF se pronunciar, a Lei Complementar 135/2010, permanecerá com eficácia plena, emanada do legislador ordinário, compondo nosso ordenamento, embora causando desarmonia e instabilidade, em diversos institutos da ordem.

## 10 PONTOS CONTROVERTIDOS DA LEI “FICHA LIMPA” (LC135/2010)

A Lei Complementar de nº 135/2010 possui características multiplofacetadas de natureza diversas. É uma lei de caráter eleitoral com abrangência sobre vários segmentos jurídicos, cujas regras de inelegibilidade são normas referentes a crimes colididos contra Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), crimes ambientais específicos (Lei 9.605/98), crimes dolosos contra a vida, crimes contra a dignidade sexual, contra saúde pública, crimes de quadrilha ou bando, crimes de redução à condição análoga a escravos (Decreto Lei 2.848/40 Código Penal), crimes contra o patrimônio público (improbidade administrativa Lei 8.429/92) e contra o patrimônio privado, (Decreto Lei 2.848/40 - Código Penal e Lei 10.406/2003-Código Civil), crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), de Lavagens de dinheiro (Lei 9.613/98), crimes de organizações criminosas (Lei 9.034/95), Crimes Hediondos, (Lei 8.072/90), crimes de tortura, (Lei 9.455/97), crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, (Lei 11.343/2006), crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86), contra o mercado de capitais (Lei 4.728/65) e crimes falimentares (Lei 11.101/2005).

Nessa seqüência de diplomas legais, o que mais assinala a múltipla faceta do diploma eleitoral, conforme os moldes do art. 1º, inciso I, letra ‘e’, mais especificamente o nº 9 da LC 135/2010, é quando se trata de crimes doloso contra a vida (homicídio), submetido ao Julgamento popular (Tribunal do Júri), referendado no art. 121 do Código Penal c/c o art. 406 e ss do Código de Processo Penal, que estabelecem o crime material de homicídio e seu procedimento no Tribunal de Júri, respectivamente.

Sob a égide do órgão colegiado, diz a norma na letra “e”

“Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08(oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes: nº 9-contra a vida” (grifei).

A decisão fática do Conselho de Sentença (composto por 7 jurados) tem caráter de colegiado? Mesmo sendo a sentença prolatada, monocraticamente, pelo magistrado?

Entendemos, portanto, que a sentença oriunda do Tribunal do Júri, tem característica mista, ou seja, a parte factual é apreciada e julgada pelo corpo de jurados, enquanto a parte meritória e jurídica pelo magistrado. Sabe-se que o referido processo tramita em sede de juízo de primeiro grau. Quando do recurso, se houver, para o Tribunal de Justiça, neste juízo ad quem, passará pelo crivo de um colegiado que atenderá os preceitos da lei em questão, apesar de não concordar com seu espírito material, em que fere princípios constitucionais já alegados e criticados neste trabalho.

Na lição do renomado professor Tourinho Filho (2009, p. 717), trago à colação, seus ensinamentos, *in verbis*:

“O Júri, entre nós, é um tribunal formado de um **juiz togado**, que o preside, e de 25 jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais 7 constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário” (grifei).

No texto acima, o autor focalizou muito bem, quando leva a entender que por se tratar de órgão de primeiro grau, complexo, possui um caráter misto ao se prolatar uma sentença, ou seja, de um lado o corpo de jurado, tomando como parâmetro os elementos fáticos, definindo a condenação ou a absolvição do réu. Do outro, o Juiz ponderando, juridicamente.

Entretanto, quando se recorre de uma sentença, é a parte dispositiva que se quer mudá-la ou alterá-la, portanto, é na fundamentação jurídica que o magistrado prolata sua decisão, adotando como suporte, o instituto da dosimetria da pena.

Já para a doutrina de Nestor Távora (2008, p. 677):

“o juiz-presidente aplica o **direito** de acordo com os **fatos** que são julgados pelos jurados. Aquele, o juiz do direito, estes, o juiz dos fatos. Sobre aquele não vigora o princípio da soberania dos veredictos, pelo que o tribunal pode reformar sua sentença, para majorar ou minorar a pena por ele aplicada. Já quanto ao julgamento dos fatos pelos jurados, não cabe ingerência pelo órgão de segundo grau de jurisdição” (grifei).

No dizer do professor Nestor Távora, somente cabe recurso ao Tribunal de Justiça, para reformar a parte dispositiva, prolatada, monocraticamente, pelo magistrado, pois não há dispositivo na decisão da soberania dos veredictos.

Assim, apenas há os elementos fáticos no veredicto, não sendo, portanto, passivo de recurso, desde que seja julgado de conformidade com as provas dos autos. Do contrário, cabe recurso de apelação.

Particularmente, não se considera para essa natureza de crime, cuja competência é do júri popular, como sendo órgão judicial colegiado, visto que da decisão dos jurados, não cabe recurso nas circunstâncias já expostas. Neste aspecto, o Tribunal do Júri é considerado a única instância, ressalvada a decisão monocrática, que possui o caráter, meramente, de juízo singular.

O relator do RO 169795, Ministro Hamilton Carvalhido do TSE, deu provimento ao recurso, julgando procedente, pelo deferimento da candidatura de Willian Tadeu Rodrigues Dias, que havia sido indeferida pelo TRE-MT, por ter sido condenado em juízo de primeiro grau por homicídio. Segundo seu entendimento, não vislumbrou no Júri Popular, o caráter de “órgão judicial colegiado”.

Por verem complexidade na matéria, a Ministra Cármen Lúcia pediu vista dos autos. Os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani acompanharam, na íntegra, o Relator. Aguarda-se, portanto, o desfecho do julgamento no TSE.

A lei de improbidade administrativa, 8.429/92, no seu art. 20, preconiza “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”. (grifo nosso)

Este dispositivo supracitado se confronta com a Lei complementar 135/2010, no seu art. 1º, Inciso I, letra ‘e’, nº 1, que inclui no seu rol, a condenação por crime contra o patrimônio público.

Diz o dispositivo:

Art. 1º

(...)

“e- “os que forem condenados, em decisão **transitada em julgado** ou proferida por **órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1-(..) patrimônio público” (grifo nosso)

Estabelece-se uma discrepância técnica-legislativa entre os dispositivos do art. 20 da Lei 8429/92 e do art. 1º, I e letra “e” da LC 135/2010.

Ante essas distorções, cria-se um paradoxo, quando a Lei de Improbidade Administrativa exige o trânsito em julgado de uma condenação na extensão de seu texto e, simultaneamente, o dispensa pela lei complementar, ao fixar também a

condenação por órgão judicial colegiado, isto é, uma condenação hoje no TJ, impediria um pretense candidato registrar uma candidatura amanhã, em face da exigência legal contrário ao que prescreve aquela norma de improbidade.

A norma constitucional encravada no art. 15, inciso III, título II dos Direitos e Garantias Fundamentais da Carta Magna de 1988, quanto a suspensão dos direitos políticos, nos assegura que:

“Art. 15- “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja **perda** ou **suspensão** só se dará nos casos de:  
(...)  
III- condenação criminal **transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos”.

Outrossim, noutra ótica, a Lei Complementar 64/90 (com suas alterações pela LC 135/2010), dispensa a obrigatoriedade do trânsito em julgado para os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, conforme informa a letra “fria” da lei no art. 1º, inciso I, letra “I” (LC 64/90).

Dito isto, basta a condenação em órgão judicial colegiado, para o trânsito ser considerado letra morta da norma, em juízo de 2º grau. Negligência seria se alguém deixasse transcorrer o prazo recursal por inércia. Nesta hipótese o trânsito em julgado seria, ainda, um instituto em voga.

Ante ao naufrágio do instituto do trânsito em julgado, pergunta: quem vale mais é uma norma de direitos e garantias fundamentais, contida na CRFB, com resquício da Revolução Francesa ou uma lei, mesmo tendo origem complementar? Obviamente, é a norma oriunda da Constituição.

Nota-se que o trânsito em julgado, passou a não ser mais exigido, com exclusividade, após o advento do diploma complementar. em questão, tornando-se um instituto, nesse âmbito eleitoral, sem relevância. Portanto, no momento da condenação, em sede de colegiado, não se faz mais sentido esperar pelo trânsito em julgado, uma vez que o indivíduo já está inelegível a partir de então. Assim sendo, o princípio da presunção de inocência, cai no ralo, violando, drasticamente, o Estado Democrático de Direito.

Face ao advento da nova LC 135/2010, trazemos outras controvérsias de alta relevância, tais como:

A inconstitucionalidade formal da Lei Complementar 135/2010 em discussão, deu-se em razão do Projeto de Lei, após aprovação das 05 emendas no Senado, não ter retornado à Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados), conforme dispõe o artigo 65, Parágrafo Único da CF/88. Portanto. Com esse atropelo no processo legislativo, violou o princípio bicameral, característica exclusiva do Congresso Nacional.

Como já, o artigo 16 da Constituição, que consagra o princípio da anualidade eleitoral.

A retroatividade da lei, protegida constitucionalmente no artigo 5º, XXXVI, causa insegurança jurídica, remetendo os fatos anteriores a sua vigência.

A demissão do serviço público pelo simples processo administrativo disciplinar, acarretar uma imensurável instabilidade do sistema jurídico aumentou ainda mais a discrepância técnica-jurídica, com a exclusão do trânsito em julgado e da decisão colegiada, para a referida natureza processual. Portanto, na seara do poder público em qualquer das esferas (federal, estadual ou municipal) o servidor poderá, mediante uma mera demissão, tornar-se inelegível. Como no campo política há maior vulnerabilidade dos atos administrativos, podendo gerar perseguição pessoal.

Assim, afastada não está, as possibilidades de injustiça com demissões a toque de caixa e, por vias de consequência, gerar danos irreversíveis a um suposto candidato. Pois, no campo do processo eleitoral, trabalha-se com o fator tempo. As eleições não voltarão a acontecer para satisfazer a um candidato que teve seu processo anulado pelo judiciário.

## 11 POSIÇÃO QUANTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010

Entendemos que, quando o dispositivo do § 9º do art. 14 da CF/88, informa: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e (...)”, está, exatamente, limitando o alcance jurídico da LC 135/2010, visto que tal dispositivo em destaque falta ser complementado.

Seria incongruência de nossa parte, adotar posicionamento que comungasse, favoravelmente, à aplicação livre da LC 135/2010, uma vez que a jurisprudência pátria é robusta em defesa da não auto-aplicabilidade do § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, necessitando, inegavelmente, de complementação por lei, senão vejamos, *in verbis*:

“Registro. Deferimento. Impugnação. Vida pregressa. Fatos desabonadores. Inelegibilidade (CF, art. 14, parágrafo 9º). **Não pode prosperar a impugnação** arrimada em normas constitucionais **que não são auto-aplicáveis**, a depender de lei complementar, ainda não editada”. Acórdão nº 12.081, 6.8.94. (PINTO, **Elegibilidade no Direito Brasileiro, São Paulo. Atlas, 2008, p.95**). grifei.

Em que pese o enquadramento, nos casos concretos, da letra ‘K’ da lei em comento, atribuindo inelegibilidade a pessoas, resguardadas por diversos princípios de ordem constitucional, não merece guarida por estabelecer dúvida quanto à inoperância equivocada do Judiciário, ao adotar interpretação esdrúxula e vazia a fatos reais.

Entretanto, peço vênias aos Ministros Relatores, Carlos Ayres Britto do Recurso de Joaquim Roriz e Min. Joaquim Barbosa do Recurso de Jader Barbalho para discordar que o instituto “renúncia”, insculpido na nova lei, não deve alcançar os candidatos Joaquim Roriz e Jader Barbalho, uma vez que suas renúncias se deram em 2007 e 2001, respectivamente. Pois bem, está expressamente escrito no texto legal (LC 135/2010) “(...) que renunciarem a seus mandados desde o oferecimento de representação ou petição (...)”.

O direito de renúncia recai em si, não dispondo a norma de artifício técnico, que possa alcançar um direito personalíssimo de caráter exclusivo.

Assim, como não se deve compelir alguém a se candidatar a cargo eletivo, da mesma forma não deve forçá-lo a permanecer exercendo o citado cargo que, para concorrê-lo foi ato voluntário.

Como fica a situação de alguém que renunciou para “fugir” de possível cassação em processo administrativa, cuja decisão, a posteriori, venha absolvê-lo? Nessas alturas o pleito já tem sido realizado. É inevitável, nessa hipótese, a irreversibilidade de seu prejuízo.

Aduz-se também que o princípio do *no bis idem*, estará sendo afetado, quando se tem inelegibilidade em decorrência de renúncia e posteriormente, se houver abertura de processo de cassação e o mesmo vir a ser condenação, estará sofrendo dupla penalidade (*no bis idem*).

Contrário ao entendimento dos Tribunais Superiores STF e TSE, demonstramos que toda sanção também tem conseqüências negativas como uma pena as possuem. Inadmissível é dizer que sanção é desprovida de reflexo negativo. Ao nosso ver, pena e sanção possuem idênticos aspectos teleológicos, contudo, a pena, aplica-se no âmbito criminal, enquanto a sanção no administrativo/eleitoral, diferenciando-se a dosimetria da “reprimenda”. Esta, quando aplicada na seara eleitoral/inelegibilidade tem peso mais suave, por dispensar privação da liberdade. Aquela, do contrário, impõe privação da liberdade, que, quando abusiva, é defendida constitucionalmente. Esta colocação não pode deixar de ser atribuída ao caso de quem, no passado, foi condenado, cumpriu “pena/sanção”, e prestando assim, contas ao judiciário. A exemplo: o ex-governador da Paraíba, que, oportunamente, foi objeto de maior comentário.

Ante aos fatos expostos no transcurso desse trabalho e demais causas flagrantemente abusivas, encontradas afrontando nosso ordenamento jurídico, bem como as construções jurídicas a nível internacionais, defendo, veementemente, a inconstitucionalidade do referido diploma complementar, por ir de encontro ao Estado Democrático de Direito, considerando a instabilidade dos órgãos jurisdicionais.

## CONCLUSÃO

A força propulsora que revolucionou o mundo do direito eleitoral brasileiro, partiu do seio da sociedade, quando 1,6 milhões de assinaturas em setembro de 2009, organizado pela entidade de classe, MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL (MCCE) e Ministério Público, clamaram por moralidade, fazendo explodir uma insatisfação generalizada do povo brasileiro

Com uma visão horizontal, aquela Casa Legislativa, viu-se em pleno ano de eleição, obrigada a responder a referida insatisfação popular. Assim, fez-se necessário sair da inércia e iniciar o trâmite legislativo para produzir a lei tanto esperada.

Com intuito de não perder espaço eleitoral, a Câmara e o Senado aprovaram, repentinamente, mesmo violando o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar nº 58/20120, que foi transformado na Lei Complementar 135/2010, repleta de vícios, que jamais se viu nas últimas décadas naquele Poder Legislativo, havendo, portanto, inúmeros atropelos, que puseram em risco as bases dos principais preceitos constitucionais.

Entretanto, há o princípio da presunção de validade da norma que, somente será alterada ou não com a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, eliminando do ordenamento jurídico, uma lei antagônica à Carta Magna brasileira, que permanecerá, por enquanto, em plena validade.

Em nosso sistema jurídico pátrio ainda se preserva alguns valores que advêm das bases de uma construção jurídica, que foi edificada no século XVIII, como a Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos dos Homens, a Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, etc. Foi nessa trajetória construtiva, que valores foram sedimentados e consolidados em nossa ordem, passando de gerações a gerações através de suas constituições.

No caso do Brasil, nossa ordem jurídica herdou daquelas instituições, preceitos normativos constitucionais que, atualmente, acham-se comprometidos com as construções ilegais oriundas do Congresso Nacional, que afrontam nossa ordem.

Com a normatização da Lei Complementar 135/2010, foram violados alguns dos principais postulados de nossa Constituição. Comprometeu a “coluna vertebral” de nosso ordenamento, capaz de gerar uma outra ordem insustentável e falível, ao

ponto de que, uma anarquia possa se estabelecer, fragilizando os poderes constituídos.

Podemos constatar que, ao ser aplicada a LC 135/2010 nas eleições deste ano, observamos que o processo eleitoral, caiu na sarjeta e, com ele, muitos direitos e garantias fundamentais se sucumbiram ao serem afrontados pela norma infraconstitucional, a exemplo da falta de respeito ao art. 16 da CF/88, que foi violado em todos os seus termos.

Destarte, podemos constatar que foram indeferidos centenas de registro de candidatura, em razão de muitos candidatos serem “fichas sujas” num passado recente, que foram alcançados retroativamente, como se o postulado constitucional revogado estivesse.

Um dos maiores “aberrações jurídico” que pode ocorrer, é a insegurança jurídica que remete à fragilidade de toda uma ordem constitucional.

A retroação da Lei Ficha Limpa, pune os que cumpriram no passado, pena ou sanção e, para exemplificar, buscamos o caso concreto do candidato Cássio Cunha Lima, candidato ao Senado pelo Estado da Paraíba, nas eleições de 2010.

Ressalvado alguns entendimentos, a Corte Eleitoral brasileira não caminha “saudável”, uma vez que não disponibiliza decisões coerentes, em consonância com a Suprema Corte, que se viu fragilizada ao ser dividida ao meio.

Questionamos qual a função jurisdicional que o Supremo desempenhou ao levar ao plenário um julgamento histórico, para, ao final declarar a prevalência da Corte anterior?

Não obstante, Igualava-se a tal situação, se o candidato Jader Barbalho tivesse perdido o prazo recursal, prevalecendo a decisão do TSE, dispensando, portanto, uso da máquina judiciária(STF), que nada julgou. Veja-se a inoperância do nosso “teto judiciário” maior.

Julgamos solidária a responsabilidade, quando se tratou de uma cadeira vaga na Suprema Corte. Isso se deu pela inércia do Executivo Federal, que não dispôs de suficiente tempo, que desperdiçou em campanha eleitoral. O Que era mais importante o pleito eleitoral que se esgotava, com exigüidade, ou preparar uma corte em momento crítica que vivia o judiciário brasileiro? É lógico e racional, que o judiciário é relevante. São esses questionamentos que buscamos no trabalho em questão.

Não desmerecemos o propósito de buscar uma mudança no quadro da moralidade do poder público brasileiro, uma vez que o Brasil vive, atualmente, uma profunda crise jurídica institucional, face às diversas opiniões ideológicas, relativizada pelo “achismo” popular infundado.

Contudo, nossa democracia anda “arranhada” em sua textura, merecendo, portanto, de um polimento, que faça dos homens públicos, o exemplo de honestidade e zelo com o trato da coisa coletiva.

Apesar de tratar-se de lei com valioso intuito ético e moralizador, a Lei Complementar nº 135/2010 relativiza uma das mais relevantes conquistas do nosso Estado Democrático de Direito, o direito de votar e ser votado, ao passo que pretende privar o cidadão do exercício da capacidade eleitoral passiva, sem que, contra ele, haja condenação judicial irreversível, ou seja, no sentido genérico do termo, o instituto do trânsito em julgado, caiu em desuso, quando não mais o exige com exclusividade, para atribuir a alguém, culpabilidade.

Destarte, diante da plena “inconstitucionalidade” contida em seu texto legal, cabe aos afetados pela referida lei, questionarem a sua aplicabilidade, de modo que se preserve a coisa julgada, a anualidade, a presunção de inocência, o devido processo legal, a irretroatividade da lei maléfica, princípios estes que se derivam do princípio da segurança jurídica.

Acreditamos que a criação do diploma em questão não tenha sido feito, casuisticamente, em benefícios de alguns e prejuízos de muitos,

Há tantos dispositivos constitucionais que necessitam de regulamentação, em caráter de urgência, que o legislativo federal cai na inércia, quando não proporciona prioridade aos que precisam de complementação.

Para tanto, buscamos as fontes teóricas, das quais surgiram os meios de “pacificar” a problemática gerada. Entretanto, posições de Tribunais nos levam a crê da “impossibilidade” de solucionar o impasse criado, sem, portanto, encontrar a forma pacífica de dirimir a contenda. Com isso, a instabilidade jurídica se avoluma negativamente, quando membros de uma mesma Corte, se manifestam negativamente, divergindo entre si, contrários às normas superiores, sem apresentar solução plausível, à altura necessária.

Concluimos ao final, que, a nossa ordem jurídica, constituída pela Norma Fundamental, que gera o Poder Constituinte, que gera a Constituição Federal, que por sua vez, gera as leis infraconstitucionais, etc. caminhou em descompasso,

quando da entrada em vigor da Lei Complementar 135/2010. Esta, em qualquer hipótese não deve violar àquelas, embora deva caminhar sistematicamente, estabelecendo entre si, harmonia salutar. Foram essas as causas de tantos conflitos normativos constatados em nosso ordenamento.

Essa é a Lei Complementar 135/2010, que se apresenta de forma temerário, quando se confronta com princípios que, pela sua base de formação, se sobrepõe àquela, tida como normas superiores.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e 1000 questões comentadas**-4ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BATISTA, Weber Martins, **Liberdade Provisória**, Ed, 2ª, RJ: Forense, 1981, p.26/27.

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das Penas**. Coleção a Obra-Prima. Editora Martin Claret. 2003.

BOBBIO, Norberto, **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 10ª edição. 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti.-Bauru, SP: EDIPRO, 3ª Ed. Revista, 2005.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acessado em 10 de novembro de 2010.

BRASIL, **Código Eleitoral**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4737.htm>. Acessado em 23 de outubro de 2010.

BRASIL, **Lei Complementar 64/90**, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm). Acessado em 15 de outubro de 2010.

BRASIL, **Lei Complementar 135/10** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp135.htm). Acessado em 05 de novembro de 2010.

BRASIL, **Lei nº 9.504/97**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm). Acessado em 17 de outubro de 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de direito constitucional**- 5ª Ed. Ver. E atualizada de acordo com a EC 64/2010-São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂNDIDO, José J. **Direito eleitoral brasileiro**. Ed. 13ª. Revista, atualizada e ampliada. Bauru, SP: EDIPRO. 2008.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes, **Princípio da Presunção de Inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro de candidaturas políticas ('Ficha Limpa')**, Jus Navegandi, Teresina, ano 15, Nº 2609, 23.08.2010

MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**/Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gnet Branco. 5ª Ed, ver. E atual.-São Paulo: Saraiva, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. 2008.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**, 3ª Ed. Revisada e atualizada- Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método: 2008.

PINTO, Djalma. **Elegibilidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.  
RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Ed. 4ª. Rio de Janeiro: Impetus. 2005.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª Edição. Rev..e atualizada. Editora Jus Podivm. 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. Ed. 11º, Editora Saraiva. 2009.

## ANEXOS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

I —

.....

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da

eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.” (NR)

“Art.22.

.....

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....

NR)

“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Luis Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
  4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
  5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
  6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
  7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
  8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
  9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
  10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na

pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

] c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei

citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;
- b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;
- c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
- b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou

de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias

seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex- officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o

diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.5.1990